

UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO
CURSO DE DIREITO

HAROLDO LIMA DE MELO NETO

Online: limites da liberdade de expressão e os desafios da era da informação.

São Luís

2023

HAROLDO LIMA DE MELO NETO

Online: limites da liberdade de expressão e os desafios da era da informação.

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Arnaldo Vieira

São Luís

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Melo Neto, Haroldo Lima de

Online: limites da liberdade de expressão e os desafios da era da informação. / Haroldo Lima de Melo Neto. __ São Luís, 2023.
56 f.

Orientador: Prof. Dr. Arnaldo Vieira Sousa.
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2023.

1. Acesso à informação. 2. Liberdade de expressão. 3. Redes sociais online. 4. Ponderação. I. Título.

CDU 342.727:007.316

HAROLDO LIMA DE MELO NETO

Online: limites da liberdade de expressão e os desafios da era da informação.

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel(a) em Direito.

Aprovada em: 27/11/2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Arnaldo Vieira Sousa (Orientador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof. Me. Manoel Júnior Ferreira Veloso

UNINASSAU São Luís

Profa. Ma. Manuela Ithamar Lima (Primeiro Examinador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Dedico esse trabalho ao meu mestre, meus pais e familiares e a todos que contribuíram para esta produção acadêmica e aprimoramento profissional.

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente ao Dr. Daisaku Ikeda, filósofo, educador e humanista, o qual dedicou a existência a empoderar as pessoas sobre seu vasto potencial e a incentivar a humanidade a desafiar as próprias circunstâncias em prol de sua revolução humana, conquistando objetivos, se desafiando pela conquista do bem comum e pela paz e felicidade entre as nações.

Aos meus pais José Benedito da Cunha Melo e Ireni Moraes da Costa Melo, por todos os direcionamentos, estarem presentes e ao amor dedicado. Em especial a minha mãe, que jamais poupou a vida para garantir as melhores condições a nós, filhos.

Agradeço a minha noiva Paula Sato e a meus irmãos Almir e Milena, por sempre estarem ao meu lado, pelo companheirismo, carinho e por acreditarem em meu potencial.

Ao querido amigo Noboru Nishiwaki, que além de tudo, sempre esteve disponível para aconselhamentos, bem como partilhar experiências e críticas sobre o tema proposto.

Aos demais familiares que estiveram presentes me incentivando a avançar, mesmo que algumas vezes sem dizer uma única palavra.

Ao meu orientador, Arnaldo Vieira Sousa, que pode me direcionar como professor e coordenador. Além de me acompanhar por meses para construção desde trabalho, o qual tenho muita gratidão pela paciência e atenção dedicada.

A professora Aline Froes pela paciência e contribuição para construção deste trabalho.

Aos professores do curso que através de sua dedicação e ensinamentos contribuíram para meu aprimoramento pessoal, logo contribuindo, em certa medida, para conclusão deste trabalho.

E a todos os amigos que me incentivaram a perseverar e que de alguma forma tenham contribuído para este momento.

“O objetivo do budismo não se limita as questões da própria vida, mas considera a realidade das pessoas que sofrem em meio a sociedade. Em outras palavras ‘não há felicidade só nossa e tampouco sofrimento apenas dos outros — lutar pelo bem-estar tanto de si como do próximo. É nesse sentido que o espírito do budismo se manifesta’.” – Daisaku Ikeda.

RESUMO

O direito à informação é um direito fundamental que permite o exercício de outros direitos e a participação democrática. No entanto, este deve ser equilibrado com a liberdade de expressão. A liberdade de expressão é outro direito fundamental que contribui para a diversidade e a inclusão, mas deve ser limitada em casos de discurso de ódio, violência ou ameaças à segurança nacional. Nesse sentido, a utilização de tecnologias digitais e de redes sociais exigem a consideração do impacto das interações online na qualidade da informação e da sociedade.

Palavras-chave: Acesso à Informação; Liberdade de Expressão; Redes Sociais; Online; Ponderação;

ABSTRACT

The right to information is a fundamental right that enables the exercise of other rights and democratic participation. However, this must be balanced with freedom of expression. Free speech is another fundamental right that contributes to diversity and inclusion, but must be limited in cases of hate speech, violence or threats to national security. In this sense, the use of digital technologies and social networks require the consideration of the impact of online interactions on the quality of information and society.

Keywords: Access Information; Free Speech; Social Networks; Online; Balancing;

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CF – Constituição Federal de 1988

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

IA – Inteligência Artificial

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ITU – International Telecommunication Union

LDCs – Least Developed Countries

ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

PEC – Proposta de Emenda à Constituição

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

UNESCO – United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. O ACESSO A INFORMAÇÃO	14
1.1 Direitos de 4º (quarta) Geração	14
1.2 O acesso à informação como direito fundamental	18
1.3 Acesso à Internet como garantia ao acesso à Informação	18
2. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO AMBIENTE VIRTUAL	24
2.1. Liberdade de Expressão como direito fundamental	24
2.2. Limites a Liberdade de Expressão	27
2.3. Redes Sociais como principal meio de comunicação	31
3. DESAFIOS DO DIREITOS NO CUMPRIMENTO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO AMBIENTE VIRTUAL	36
3.1. Ambiguidade Latente e Interpretação retrospectiva	37
3.2. Liberdade de Expressão e Acesso à informação em Colisão no Ambiente Virtual ...	40
3.3. Princípio da Proporcionalidade na resolução de Conflitos no Ambiente Virtual	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

A Carta Magna de 1988 marca o fim do rigoroso Regime Militar e reconstrução de um regime Democrático com o advento da sétima constituição brasileira. Nesse interim, os legisladores constitucionais trouxeram o rol de direitos fundamentais com proteções mais rígidas a modificações e mudanças por meio. Um dos destaques se deu por meio da proibição da censura aos mais diversos meios de comunicação, sejam qual for, conforme artigo 220, §2º da CF/88. Dessa forma, a liberdade de expressão ao pensamento dos indivíduos se tornou um importante aliado ao reestabelecimento da democracia e pilar essencial ao seu exercício.

No entanto é importante frisar que essa liberdade é garantida enquanto não houver cerceamento de outros direitos fundamentais ou valores constitucionais em detrimento deste. Uma vez exercida, não deve ter a comunicação o objetivo de realizar a coação física de um indivíduo ou mesmo se valer da sobreposição de outros direitos em colisão. (MENDES, 2018, p. 391)

O grande avanço no setor de telecomunicações nas últimas décadas, possibilitou a evolução das relações interpessoais e a adaptação a novos modelos de relacionamentos em resposta ao avanço tecnológico. O que permitiu que os mais diversos nichos e grupos sociais interagissem dentro do ambiente virtual, ampliando a liberdade de expressão e o acesso à informação. (ITU, 2019)

No entanto, com o aumento de usuários também cresceram casos de intolerâncias registradas em diversas páginas da web como blogs e redes sociais. Os constantes abusos na internet inspiram a nova sociedade a refletir e discutir sobre a imposição de limites a liberdade de expressão no ambiente virtual. (NOVA S/B, 2016)

A liberdade de expressão como um dos direitos fundamentais da Constituição Brasileira garante a manifestação livre de pensamentos, opiniões, atividades intelectuais, posicionamentos políticos e religiosos. Seu exercício é básico para a garantia de um Estado e sociedade democrática.

O desenvolvimento tecnológico e inclusão digital vem permitindo o avanço da sociedade em uma comunidade global. Disponibiliza ferramentas que auxiliam na produtividade de atividades profissionais, plataformas educacionais e em certa medida, reduzindo a distância das relações humanas por meio das redes sociais – meio de criação de conteúdo e cultura da internet.

No entanto a tecnologia criou precedentes para novas práticas de infrações, crimes virtuais, propagação de desinformação, onde pessoas vem escondendo-se atrás de *nicknames*,

contas falsas ou mesmo se ocultando diante de manifestações de opiniões ofensivas e até organizando a realização de ataques em grupo. Assim cada vez mais há registros de conflitos no ambiente virtual.

Nesse contexto, ponderar e balancear a extrapolação da liberdade de expressão que pode gerar a desinformação ou mesmo o discurso de ódio, surge como desafio na garantia ao acesso à informação de qualidade. Direitos relacionados, mas que entram em conflito quando a desinformação é gerada ou a liberdade de expressão é utilizada para como meio para reprodução de um discurso de ódio. O que sobrepõe o acesso à informação de qualidade. Analisar e encontrar o meio de equilíbrio será o alicerce para o desenvolvimento da discussão proposta, na hipótese de que a aplicação e desenvolvimento do Princípio da Proporcionalidade é o meio necessário para se atingir o equilíbrio na colisão desses direitos.

Dessa forma é fundamental respeitar o núcleo essencial dos direitos em conflito, pois caso contrário, aquele que ultrapassa seu limite pode prejudicar o outro. Este princípio protege a liberdade dos direitos fundamentais e estabelece três subprincípios: o da adequação; o da necessidade (ou escolha do meio mais suave); e o da proporcionalidade em sentido estrito (*stricto sensu*). Em resumo, quanto maior a restrição causada ao direito suprimido, maior deve ser o grau de satisfação do direito protegido.

Nesse contexto, o principal objetivo é analisar a aplicação do Princípio da Proporcionalidade na resolução de conflitos dos direitos fundamentais da liberdade de expressão e o acesso à informação no ambiente virtual. Enquanto os objetivos específicos visam identificar a relevância e abrangência do direito à Informação, reconhecer o acesso à internet como meio ao cumprimento dos direitos fundamentais e relacionar os desafios a ponderação dos direitos ao exercício da liberdade de expressão e ao acesso à informação em colisão no ambiente virtual.

A metodologia utilizada será o método da pesquisa bibliográfica, baseando-se na construção doutrinária, jurisprudencial e normativa, para a construção de uma pesquisa com finalidade explicativa.

No capítulo inicial será contextualizado o histórico do acesso à informação como item essencial a garantia da dignidade da vida dos cidadãos, de modo a pontuar o direito a internet como direito o próprio direito a informação, portanto, essencial a vida hodierna do homem. Em seguida, será apresentado sobre a origem do direito à liberdade de expressão, atuais meios mais utilizados de propagação de conteúdos e os limites em seu exercício. Por fim, no último capítulo discorrerá sobre a aplicação do princípio da Ponderação na colisão dos direitos fundamentais da liberdade de expressão e o acesso à informação de qualidade.

1. O ACESSO A INFORMAÇÃO

Garantido constitucionalmente, o direito ao acesso à informação é previsto no art. 5º, XXXIII que afirma que todos podem e devem receber informações de interesse particular ou do interesse coletivo, ressalvados casos de sigilo visando a segurança da sociedade ou Estado.

Além disso a Lei 12.527/2011, em seu art. 4º, incisos VI, VII e VIII, prevê que a informação garantida legalmente deve ser aquela disponível, estando acessível ao interesse público de forma a possibilitar sua utilização e conhecimento; autêntica que se relaciona a integridade da informação veiculada havendo dever de ser verdadeira e proveniente de fonte confiável; e íntegra, onde a informação deve ter o sentido completo sem omissões, adulterações ou manipulações que comprometam o conteúdo original.

O acesso à informação é requisito essencial para cumprimento a diversos direitos, entre eles a dignidade a vida, base dos direitos fundamentais. Não haveria uma vida digna sem informações de qualidade, que permitem não apenas o aprimoramento pessoal e a inclusão social, mas também a oferta de programas educacionais e assistenciais promovidos pelo governo além da captação de novas necessidades da população. (OLIVEIRA, 2013)

1.1 Direitos de 4º (quarta) Geração

Para Bobbio (2004, p. 9), os direitos nascem no momento propício e como resposta ao desenvolvimento do poder humano, seja sobre a natureza ou mesmo sobre a ameaça à liberdade de outros homens. Inicialmente, é importante esclarecer a diferenças entre direito humanos e direitos fundamentais, pois, apesar de comum encontrá-los relacionados, são distintos.

Os direitos humanos remontam a uma carga histórica maior e a documentos internacionais que tiveram início na luta pela defesa de liberdades e dignidade da vida humana contra a autoridades políticas de sua época. Conquistados de forma gradual, o processo histórico se traduziu pela conversão da causa defendida em direito positivo, etapa de generalização e etapa de internacionalização.

Documentos como as Declarações das Cortes de Leão de 1188 e da Carta Magna de 1215, leis dos séculos XII e XIII que ainda na Idade Média demonstraram as primeiras preocupações com os direitos humanos, constituem marcos históricos, uma vez que apenas a nobreza e o clero tinham seus direitos protegidos. Inclusive nos séculos a frente, como XV e

XVI que devido ao crescente poder do Estado, foram resgatados com maior vigor em prol da liberdade do povo. No entanto, somente no século XVII com a crise da consciência europeia que os direitos humanos tomaram maior relevância, levando ao estabelecimento de diversos atos de proteção, como a Petição de Direitos de 1628, a Declaração de Habeas Corpus de 1679, a Declaração de Direitos de 1689 (conhecida como "Bill of Rights") e a Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948. (FERNANDES, 2017, p. 375-376)

Estes são reflexo das reivindicações históricas da própria sociedade por reconhecimento e proteção de seus direitos ao qual o texto abrange. Durante os séculos XVII e XVIII, teóricos iluministas, como John Locke, Montesquieu e Rousseau, pressionaram o antigo regime monárquico absolutista a reconhecer os direitos individuais e a limitar o poder do Estado, provocando o reconhecimento gradativo e cada vez maior da massa de cidadãos camponeses e comerciantes, que anteriormente não participavam da vida civil.

As autoridades políticas passaram a se submeter perante os indivíduos no entendimento que o Estado deve servir a toda a sociedade para lhes garantir até os direitos mais básicos. Movimento este a influenciar até mesmo a Declaração de Direitos de Virgínia de 1776 e que culminou na Revolução Francesa, em 1789, que teve como um de seus desmembramentos a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Essa declaração trouxe importantes avanços para a proteção dos direitos fundamentais, como a igualdade perante a lei, a liberdade de expressão e a liberdade de religião (MENDES, 2018, p. 198-199). Dessa forma, também impulsionando a consolidação dos direitos humanos.

Segundo Alexandre Pinto (2010), os direitos fundamentais, são essencialmente representações das liberdades individuais e públicas dotadas de valores eternos e de abrangência universal, cabendo ao Estado fiel observância ao amparo e garantia destes direitos. Prerrogativas que compõe estes direitos oriundos de em um dado momento histórico, concretizam o clamor das nações que ao longo da história conquistaram suas exigências de liberdade, igualdade e dignidade dos seres humanos, assegurando ao homem uma digna convivência, livre e isonômica.

É possível reconhecer os direitos fundamentais por constarem no texto constitucional e diante do grau de segurança oferecido pelo instrumento, uma vez que estes devam ser imutáveis ou pelo menos ter sua modificação dificultada, sendo permitida sua edição, apenas diante de proposta de emenda à constituição.

Sendo assim, os direitos de primeira geração ou primeira dimensão tratam sobre direitos de liberdade, como direitos civis e políticos que tem como titulares os próprios

indivíduos. Surgem como medida de resistência e oposição a violência do Estado, essenciais na fase introdutória ao constitucionalismo.

Neste caso, os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à isonomia ou igualdade em virtude a lei são de extrema importância. Esses direitos foram complementados por uma série de liberdades, incluindo a liberdade de expressão, de imprensa, de reunião e de associação, bem como os direitos de participação política, inclusive o direito de votar e o direito a voto passivo. Algumas garantias processuais, como o direito a um julgamento justo, o direito ao habeas corpus e o direito de petição, também se enquadram nesta categoria.

Direitos de segunda geração ou segunda dimensão são aqueles inspirados e amparados no cerne do princípio da igualdade. Eles englobam direitos culturais, econômicos e sociais estando associados a reivindicações de justiça social. Se na dimensão anterior não há interferência do Estado nas escolhas individuais do cidadão, aqui, o objetivo é o que ele regulamente e intervenha para reduzir as desigualdades de forma a refletir no interesse coletivo. (MENDES, 2018, p. 201)

Estes direitos representam um maior desenvolvimento na compreensão dos direitos fundamentais, reconhecendo não só a liberdade individual, mas também a importância da isonomia e do bem-estar social. Ao garantir a proteção e promoção destes direitos, visa-se criar condições mais equitativas para todos os membros da sociedade, construindo assim uma comunidade mais justa e inclusiva.

A industrialização trouxe novos desafios e impactos para a classe trabalhadora. No século XIX, constatou-se claro que embora positivada as liberdades individuais, estas não garantiam efetivo gozo do direito a igualdade. Por sua vez, gerando constantes movimentos de reivindicação do reconhecimento dos direitos por parte do Estado, com o objetivo de se criar um direito para participar e garantir o bem-estar social.

Esta luta pelos direitos sociais reflete a necessidade de um equilíbrio entre a liberdade individual e a garantia de condições justas e iguais para todos os membros da sociedade. Os movimentos e reivindicações desempenharam um papel importante na promulgação de leis e no fortalecimento dos direitos sociais, contribuindo para a criação de sociedades mais justas e inclusivas.

Esse movimento busca prestações assistenciais de saúde, educação, trabalho etc., além disso, transitando da abstração das liberdades formais para liberdades materiais concretas. Doravante não se limitando a direitos positivos, mas abrangendo liberdades sociais no que se refere a movimentos sindicais, direitos a greve, admissão dos direitos a classe trabalhadora como salário-mínimo, férias, repouso semanal remunerado, definição de jornada de trabalho

entre outros. Mais que positivizar direitos, a segunda geração tem como marco a busca efetiva no cumprimento dos direitos.

Os direitos de terceira geração ou dimensão são difusos e estão relacionados a valores como a fraternidade e solidariedade. Diferente dos antecessores, os direitos pleiteados na segunda metade do século XX transcendem ao ser humano, tendo sua titularidade considerada transindividual ou metaindividual. Em outras palavras, são direitos que tem como titular o ser humano. (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2018, p. 332-335)

Sendo assim possível identificar direitos à paz, ao desenvolvimento, qualidade de vida, comunicação, autodeterminação dos povos, garantia ao meio ambiente, conservação e utilização do patrimônio e cultural da humanidade. A titularidade transindividual é a característica fundamental, ou seja, não é alguém, mas o gênero humano o titular do direito. Por isto, tal geração é denominada de direitos de solidariedade ou fraternidade.

A quarta geração ou dimensão de direitos fundamentais, oriunda da globalização política e desenvolvimento tecnológico da sociedade e está vinculada a universalização do direito à democracia, direito à informação e o direito ao pluralismo. A quarta geração ainda aborda temas como manipulação genética, informática e mudança de sexo, o que a distingue qualitativamente das gerações anteriores. Nessa nova fase, efetivamente cria-se um avanço em prol do reconhecimento de direitos fundamentais, não se baseando apenas nos tradicionais direitos de liberdade. (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2018, p. 335-336)

Tais direitos subsidiam o futuro da cidadania e liberdade dos povos nesta nova era que se deu graças a universalidade do acesso à informação, que graças a sua pluralidade de ideias, colhe percepções e transmite informações permitindo a participação de todos.

Essa fase e difusão de direitos basilares equiparam-se à universalização entre Estados soberanos. Dessa forma, a normatividade jurídica deu ensejo à alvorada dos direitos de quarta geração, que não só correspondem à democracia, à informação e ao pluralismo, mas demonstram profunda relação e sinergia as gerações anteriores.

Eles culminam nos objetivos das dimensões anteriores e incorporam a subjetividade dos direitos individuais, sem removê-los. A sua efetivação depende da adoção de políticas públicas que promovam a igualdade, a justiça e a dignidade humana.

A consolidação dos direitos da quarta dimensão, como o direito à informação e à participação política, ampliam o alcance e a eficácia dos direitos anteriores, permitindo que sejam irradiados para todos os setores da sociedade e do ordenamento jurídico. Portanto, a evolução dos direitos humanos deve ser vista como um processo contínuo e dinâmico, que exige a constante adaptação das normas e práticas à realidade social e histórica. “Daqui se pode,

assim, partir para a asserção de que os direitos da segunda, da terceira e da quarta gerações não se interpretam, concretizam-se” (BONAVIDES, 2020, p. 586-587). Graças a sinergia das quatro gerações o homem pode exercer sua cidadania e monitorar o cumprimento de seus direitos.

1.2 O acesso à informação como direito fundamental

Como observado, os direitos de quarta dimensão (democracia, informação e pluralismo) são oriundos a globalização da política em âmbito jurídico. Essa amplitude equivale a universalização dos direitos fundamentais e a efetiva institucionalização do Estado social. Todo cidadão possui direito ao acesso à informação de qualidade, assim como previsto no art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que independente de raça, convicção política-filosófica ou crenças deve ter seu direito garantido para fomento e formação de sua opinião sobre assuntos públicos. Além disso, a liberdade de pensamento, expressão, informação e divulgação livre dos fatos é também prevista no texto constitucional, inciso XIV, do mesmo artigo.

Bonavides (2020, p. 585) entende que esta institucionalização implica em uma mudança significativa na estrutura política e social de um país, que passa a ter um compromisso efetivo com a garantia dos direitos sociais, econômicos e culturais da população. A efetiva institucionalização do Estado social implica na construção de um sistema jurídico-político capaz de promover a igualdade social e a solidariedade entre os membros da sociedade.

O Estado passa a ter um papel ativo na promoção do bem-estar social, por meio de políticas públicas e medidas legislativas que visem à erradicação da pobreza, da desigualdade e da exclusão social. Em outras palavras, a efetiva institucionalização do Estado social significa que o Estado deixa de ser meramente um poder limitado pelos direitos individuais e passa a ser um agente ativo na promoção do bem-estar coletivo.

A garantia ao acesso à informação advindo desta quarta geração do direito é meio essencial e inseparável ao avanço natural da sociedade. Embora presente na Carta Magna no art. 5º, inciso XXXIII, a regulamentação do direito a garantia a informação aconteceu apenas em 11 de novembro de 2011 com a promulgação da Lei 12.527 – Lei de Acesso à Informação (LAI). Este ato foi um marco ao direito em tela, considerado bem público a nação e que deve estar disponível a todos os cidadãos.

Por meio deste, todos os poderes, Executivo, Judiciário e Legislativo foram incentivados a criarem canais de comunicação e divulgarem as informações sobre políticas

públicas, gastos públicos, contratações entre outras informações solicitadas pela população em até 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) mediante justificativa. Tal iniciativa busca corresponder às expectativas deste direito e a transparência dos órgãos públicos, contribuindo para uma gestão mais eficiente e democrática, tratando o acesso à informação como regra e o sigilo como exceção. (CAPES, 2020)

A disseminação de informações pelos meios de comunicação de massa é a maneira mais frequente e eficaz de alcançar a população de um país, seja através da televisão, rádio ou internet. No entanto, o direito de veicular é acompanhado sobre a responsabilidade das informações divulgadas. Embora garantido o direito de divulgação dos fatos e o acesso à informação, se demonstrada conduta negligente ou de má-fé sobre sua fonte e veiculação, não haverá proteção nem garantia constitucional uma vez que as “liberdades públicas não podem prestar-se a tutela de condutas ilícitas” (MORAES, 2016, p. 1330-1331).

É importante destacar que a proteção constitucional a informação é relativa, ou seja, existem critérios de avaliação para verificar sua abrangência. É necessário fazer uma distinção entre informações de interesse público e a inviolabilidade da vida privada, que protege as condutas pessoais e íntimas. Essa proteção impede que tais informações sejam expostas de maneira vexatória ou humilhante.

O filósofo e humanista Daisaku Ikeda (2021, p. 22-23), em sua Proposta de Paz enviada a ONU traz à tona a preocupação com o crescente aumento de divulgações de informações falsas, tendo como pico o período da pandemia do COVID-19. Diversas informações sem o devido dever de cuidado e respaldo técnico foram divulgadas causando alarde a população, além de obstar o acesso ao tratamento mais efetivo para combate à doença, conforme os avanços dos laboratórios e estudos divulgados pela OMS.

Outrossim as consequências da propagação de desinformações é a geração de um ciclo negativo de maior insegurança e instabilidade sobre a veracidade dos dados. A consequente penúria do correto conhecimento é designada pelo neologismo de *infodemia*, ratificado com a preocupação de que se agravem discriminações e preconceitos na sociedade, oriundos da desinformação, comparável a verdadeira doença. Em um nível mais profundo, o Dr. Ikeda (2021, p. 51) analisa que enquanto seres humanos, é natural priorizar sua própria vida e desejar evitar dificuldades. Contraponto esse sentido, ele compartilha “O poder ilimitado da criação de valor, que é intrínseco à vida, possibilita que cada um de nós transforme nossas circunstâncias em um palco no qual podemos viver nossa missão única, transmitindo esperança e segurança para todos ao redor”.

Certamente, a busca por informações deve vir acompanhada de cautela para garantir fontes de comunicação confiáveis. No entanto, não se pode ignorar a disparidade de conhecimento e expertise entre as partes – emissor e receptor; a influência da mídia diante da formação da opinião pública e a assimetria de recursos e poder existentes nesta relação. Dessa forma, sobre a divulgação das informações cabe responsabilidade dos veículos de comunicação que possuem infraestrutura tecnológica e profissionais especializados em coletar, analisar e contextualizar informações; bem como desempenham papel crucial na construção das narrativas e opinião das massas. (MORAES, 2017, p. 56)

Embora muito utilizado nos últimos anos, o termo *fake news* tem seu uso desencorajado pela UNESCO (2019, p. 7). O entendimento é que o termo *news* que significa notícia se refere a informações verificadas de interesse público. Qualquer dado que não cumpra tais requisitos não deve ser rotulado dessa forma. Por este motivo, a expressão *fake news* ou “notícias falsas” é um termo contraditório e que não cumpre o critério de verificação da legitimidade das informações, sendo prejudicial e ofendendo a credibilidade das reais notícias. Por este motivo, será utilizado o termo desinformação para informações veiculadas consideradas falsas, imprecisas, enganosas ou promovidas com intuito de manipulação para ganhar vantagem econômica ou política.

Nesse horizonte, o congresso nacional avalia formas para mudança desse cenário. Como uma alternativa a coibir a desinformação, fora promulgada a Lei nº 13.834/2019, que nasce com objetivo de combater este mal no que se refere as eleições.

Esta lei adiciona a tipificação penal de denúncia caluniosa ao Código Eleitoral. Em outras palavras, aquele que fizer uma acusação caluniosa, incorrerá na prática deste crime com possibilidade de pena de 2 a 8 anos de reclusão podendo ser aumentada em um sexto se o emissor a propala em anonimato ou por nome falso, além de multa. A promulgação desta lei representa uma resposta ao descontrole na disseminação da desinformação, sobretudo no contexto eleitoral, visando coibir o potencial de confundir, influenciar e manipular as massas por meio da propagação de conteúdos enganosos. (GURGACZ, 2015)

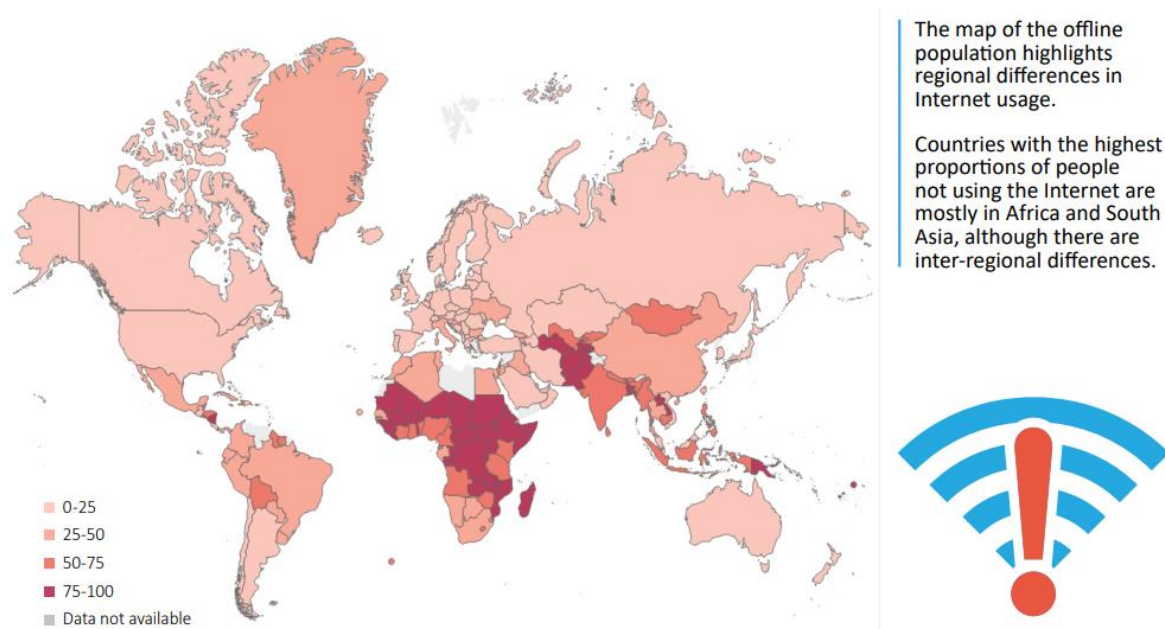
1.3 Acesso à Internet como garantia ao acesso à Informação

A ITU, fundada desde 1865, é uma agência especializada em Tecnologia da Informação e Comunicação da Organização das Nações Unidas (ONU) que atua o objetivo de facilitar e promover a conectividade internacional. Comprometida com esse foco gerencia a operação de satélites e comunicações via rádio, além de desenvolver diferentes padrões técnicos

em prol da melhoria das redes de comunicação a fim de que possa interligar todas as pessoas do mundo a Internet, mesmo as mais carentes.

O relatório da ITU mostra o senso de que cerca de 3,6 bilhões de pessoas em todo o mundo, permanecem offline, em outras palavras, pouco mais de 60% da população mundial tem acesso a World Wide Web. Outro dado importante é que a conectividade acompanha o desenvolvimento dos países, sendo os menores desenvolvidos os que possuem as maiores taxas de exclusão desse meio. Mesmo o Brasil, país em desenvolvimento, cerca de 47% de sua população ainda permanece desconectada. Contudo, o cenário mais dramático é o de países do continente Africano e alguns do Asiático, cuja 80% da população não possui qualquer acesso à Internet e informação. (ITU, 2019)

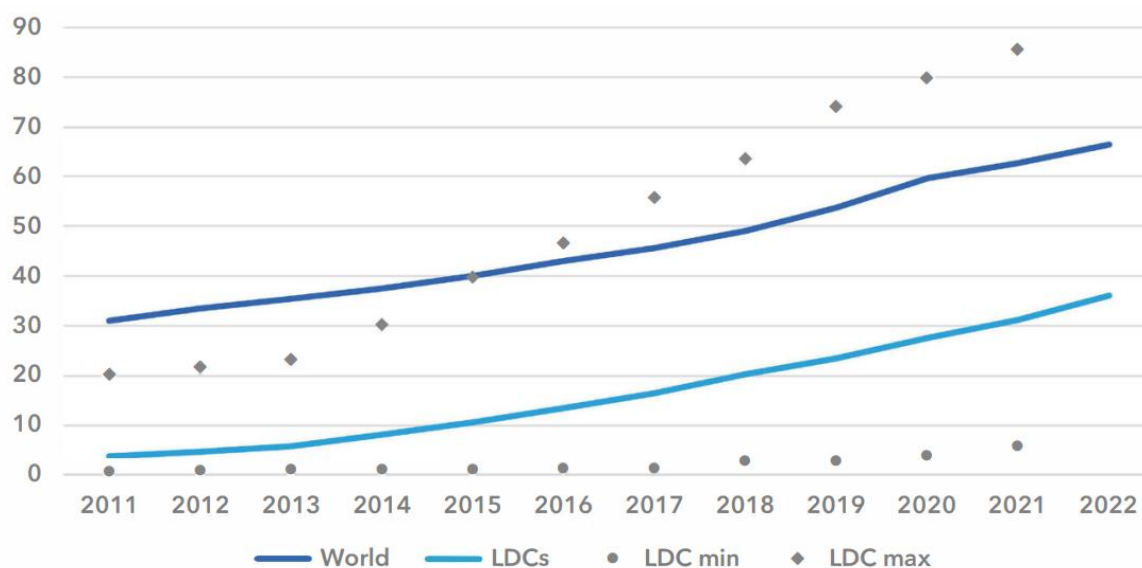
Figura 1: Percentual da população mundial que não acessa a Internet



Fonte: ITU, 2019.

Embora a pandemia tenha provocado novos esforços para maior conexão da população mundial chegando a média mundial de 60% da população conectada, o relatório mais recente ainda mostra que a média nos países em desenvolvimento, é que 64% da população permanece desconectada.

Figura 2: Percentagem de indivíduos que utilizam a Internet

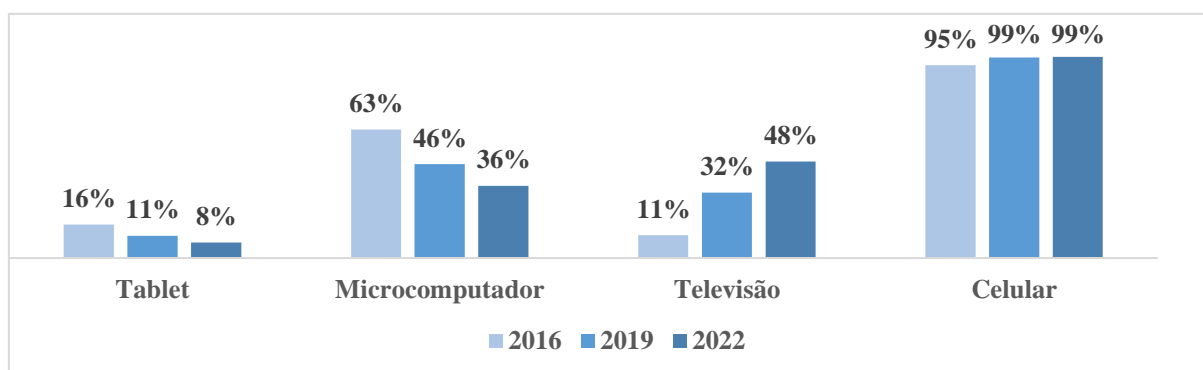


Fonte: ITU, 2023.

Felizmente a inclusão digital está entre as ODS da ONU, visando o ano de 2030. A ODS 9 (nove) de Indústria, inovação e infraestrutura, na meta 9.c fala especificamente sobre desenvolver o acesso às tecnologias de informação e comunicação e a democratizar o acesso universal e a preços acessíveis a internet nos países menos desenvolvidos (LDCs). (ONU, 2015)

Doravante, no Brasil, segundo o IBGE (2023), o principal meio de conexão do brasileiro tem sido o celular, responsável por 98,9% dos acessos, seguido das Smart TVs e notebooks. Adicionalmente a autarquia divulgou em censo atualizado em 2022 que a população brasileira é composta por cerca de 203 milhões de habitantes, mas que em termos de aparelhos celulares habilitados e conectados, o número chega à marca de 255,7 milhões de aparelhos conectados (ANATEL, 2022). Perfaz-se que, enquanto 47% da população brasileira não possui acesso à internet, parte dos 53% conectados, utilizam até 2 aparelhos por pessoa.

Figura 3: Acesso à internet por pessoas de 10 ou mais anos de idade (%)



Fonte: IBGE, 2023.

Neste horizonte, o professor Ivar Hartmann (2007, p. 8-9) possui entendimento que o direito à informação, comunicação e a liberdade de expressão são extensões ou meios ao exercício a garantia da liberdade, preceito fundamental garantido no caput do art. 5º da Carta Magna, sendo que “o direito à liberdade, à informação e a liberdade de expressão são faces da mesma moeda”.

A informação é um genuíno instrumento de poder, e por outro lado, também se torna um método eficaz para inclusão social e educacional. Uma vez efetivada e realizada inclusão digital dos individuais, estes passariam a acessar um ambiente de um pluralismo informativo.

No Brasil, visualizando tamanho potencial e buscando a adequada legalização há de se falar sobre a lei 12.965/14, Lei do Marco Civil da Internet. Seu art. 7º dispõe que o acesso à internet é um meio essencial para o exercício da cidadania. Dessa forma, no Brasil, citam-se alguns Projetos de Emenda Constitucional, como a PEC nº 6 de 2011, PEC nº 8 de 2020 e mais recente PEC nº 185 de 2015, que atualmente está em trâmite junto ao Senado Federal, e que caso seja aprovado, incluirá o acesso universal à Internet por meio do inciso LXXIX ao art. 5º da CF, qualificando-o, portanto, como um direito fundamental. (BRASIL, 2015)

Alguns direitos fundamentais dependem do acesso à Internet para seu exercício. Embora o acesso a justiça seja garantido de forma presencial por meio dos serviços prestados pelos juizados especiais e fóruns, é importante notar a tendência da virtualização de processos judiciais em todos os Estados brasileiros. Assim, assegurando o acesso à justiça por outros meios como no caso dos processos virtuais. Analogamente, o exercício a liberdade de expressão por meio das redes sociais, acesso à educação como portais informativos ou de instituições de ensino, bem como expressão artística, dentre outras, torna-se mais completa e eficaz por meio da utilização da rede. (ZANONA; ZWICKER, 2017)

As crescentes inovações tecnológicas vêm inovando e modificando as relações humanas.

2. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO AMBIENTE VIRTUAL

A democratização do acesso à informação, a garantia a liberdade de expressão e do pluralismo são elementos fundamentais para uma democracia direta, que, ao se apoiar em uma informação correta e pluralista, pode se distanciar das manipulações midiáticas e se consolidar como um direito essencial para a evolução do ser humano. (BONAVIDES, 2020, p. 586)

O valor supremo conhecido como dignidade humana reconhece a igualdade e a inviolabilidade de cada ser humano, independentemente de sua origem, raça, gênero, orientação sexual, religião ou opinião.

A dignidade da vida e a liberdade de expressão estão entre as relações mais difíceis. Esse conflito se torna mais evidente nas redes sociais, onde as pessoas podem se expressar sem muitos filtros ou restrições. A liberdade de expressão é fundamental para o desenvolvimento da sociedade, o pluralismo de ideias e a democracia. No entanto, ela não é absoluta e deve ser usada com respeito e responsabilidade. (HARTMANN, 2007, p. 9-10)

2.1. Liberdade de Expressão como direito fundamental

A liberdade de expressão é um dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso IV, que dispõe: "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato". Esse direito abrange a liberdade de opinião, de informação, de comunicação e de criação artística, científica e cultural, que assegura a todos os cidadãos o livre exercício da comunicação, da informação e da arte. É um direito na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em vários tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

A liberdade de expressão é essencial para o exercício da democracia, pois permite a pluralidade de ideias, o debate público, a fiscalização dos poderes públicos e a participação social. Além disso, a liberdade de expressão é um instrumento de defesa dos demais direitos humanos, pois possibilita a denúncia de violações e a reivindicação de garantias. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018, p. 535)

De acordo com Ingo Sarlet (2017, p. 539), a titularidade da liberdade de expressão pertence em primeiro lugar a pessoa humana, indivíduos que se expressam através de palavras, imagens, sons e outros meios. Este direito não se limita aos cidadãos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil, mas aplica-se a todas as pessoas, independentemente da sua nacionalidade, origem ou circunstâncias, de acordo com o princípio da universalidade dos direitos humanos.

Além disso, as pessoas jurídicas, a que se aplica o direito público, também podem exercer a liberdade de expressão na divulgação de informações, ideias e opiniões relativas a interesses públicos ou coletivos. Já ela se destina não apenas às instituições públicas, que devem respeitá-la e garanti-la, mas também aos indivíduos que podem ser afetados por ela nas suas relações privadas (atores passivos).

Cláudio Colnago (2016, p. 68), destaca que a liberdade de expressão é valiosa tanto por permitir que as pessoas definam seus próprios objetivos de vida quanto pelo valor intrínseco do processo de escolha individual. Ao expressar livremente suas opiniões e ideologias, os indivíduos fortalecem sua participação na vida pública e estimulam o debate, contribuindo para o desenvolvimento da sua individualidade e para o pensamento crítico na sociedade.

Além disso também está estreitamente ligada à proteção da diversidade cultural e das identidades minoritárias. Proporciona um espaço onde as vozes marginalizadas podem ser ouvidas e diferentes perspectivas e experiências podem ser trocadas, promovendo a inclusão social e ajudando a fortalecer a coesão social.

Nicole Mader Gonçalves (2014, p. 403) conclui que a consolidação de um Estado Democrático de Direito depende da forma como a liberdade de expressão é internalizada nas práticas e nos costumes sociais.

No entanto, a constituição também determina que os meios de comunicação social devem observar os valores éticos e sociais da pessoa e da família, bem como os direitos humanos, a diversidade cultural e o pluralismo político. Dessa forma, os programas de rádio e televisão devem respeitar a dignidade, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas envolvidas ou retratadas, sob pena de responsabilização civil ou penal. Portanto, a liberdade de expressão e de manifestação de pensamento não é ilimitada, mas deve ser exercida com responsabilidade e respeito aos limites impostos pela Constituição e pela lei. (MORAES, 2017, p. 56)

Alexandre de Moraes (2017, p. 56) ainda afirma que, embora exista essa preocupação, ela também reconhece a importância da liberdade de imprensa como forma essencial de liberdade de expressão. Desse modo, garantindo o direito de informar, de ser informado, de comentar e criticar, de investigar, reportar, de produzir e distribuir trabalhos jornalísticos. Garante também a pluralidade e a diversidade dos meios de comunicação social, a proibição de monopólios e oligopólios, a autonomia editorial e a proteção das fontes de informação.

A liberdade de imprensa é um direito que deve ser exercido de forma ética e de acordo com a verdade, o interesse público e os valores democráticos. O que incluem o dever de

cuidado contra a manipulação, falsificação ou ocultação de factos, difamação, insulto ou calúnia de qualquer pessoa ou organização, defesa de lucros ocultos ou injustos, ou para prejudicar a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoas. O Estado tem a obrigação de assegurar as condições jurídicas e materiais para o seu pleno exercício. A sociedade tem o dever de defender e promover o seu reconhecimento e autoridade. Neste horizonte, é expressamente proibida a censura prévia de qualquer espécie, seja ela política, ideológica, artística ou científica. (MORAES, 2017, p. 57)

Doravante, é importante discernir quando discursos de ódios são proferidos, na escusa de como se exercício de liberdade fosse, e utilizados para ofender, discriminar, caluniar, injuriar ou difamar outras pessoas. Nesses casos, o discurso de ódio é realizado como se fosse a livre manifestação do direito à liberdade de expressão. Por isso é necessário fazer uma clara distinção e combater firmemente discursos dessa natureza na esfera criminal. Levando em consideração o direito à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada das vítimas.

Embora o discurso de ódio se origine pela manifestação da liberdade de expressão, é importante frisar que ambos percorrem por sentidos opostos. O discurso de ódio não apenas desqualifica as informações, mas também mina a finalidade democrática que deve nortear o exercício da liberdade de expressão. Em vez de promover o diálogo e a diversidade de opiniões, o discurso de ódio muitas vezes busca silenciar, desacreditar e prejudicar grupos ou indivíduos, criando um ambiente de divisão e intolerância. Portanto, é fundamental compreender que a liberdade de expressão deve ser exercida de forma responsável, respeitando os direitos e a dignidade de todos, e promovendo um debate saudável e construtivo na sociedade. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018, p. 533-534)

Assim como um dos principais fundamentos e objetivos da liberdade de expressão e pensamento é a dignidade humana da autonomia e do livre desenvolvimento. Como personalidade individual, está também relacionado com as condições e garantias da democracia e do pluralismo político nos seus aspectos sociais, revelando uma natureza transindividual. A liberdade de expressão e as suas limitações operam essencialmente no âmbito das relações comunicativas e da vida social e, portanto, têm claramente uma dimensão que ultrapassa o indivíduo. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018, p. 535)

A democracia formal é entendida como um conjunto de regras e procedimentos que asseguram a participação dos cidadãos na escolha dos governantes e na supervisão das políticas públicas, mas não necessariamente como o direito de expressar livremente as próprias ideias. É, portanto, necessário perguntar as razões desta diferença e o seu impacto na qualidade da vida democrática.

A liberdade de expressão está relacionada com a dignidade humana e o exercício dos direitos civis, e é um valor inerente que não depende da presença ou ausência de um sistema democrático. A democracia formal, por outro lado, é um valor instrumental cuja legitimidade e reforço dependem de garantias de outros direitos fundamentais, incluindo a liberdade de expressão.

Portanto, para que a democracia formal e a liberdade de expressão estejam verdadeiramente em harmonia, deve ser respeitado o princípio da proporcionalidade, que visa conciliar a proteção das liberdades individuais dos cidadãos de se expressarem com a promoção da igualdade entre as pessoas com vista a que suas vozes sejam ouvidas e consideradas em fóruns sociais. (SARLET *et al*, 2007, p. 51-55)

Nesse sentido, a liberdade de expressão não é vista como uma ameaça à democracia, mas como uma condição prévia essencial para seu desenvolvimento. Um conceito democrático de liberdade de expressão implica, portanto, no reconhecimento dos limites e responsabilidades que acompanham este direito e o respeito pela diversidade e pluralismo que são característicos das sociedades democráticas.

Além disso, tal direito desempenha um papel fundamental na promoção da transparência e da responsabilização a nível governamental. Isto permite que os cidadãos participem ativamente no processo democrático, monitorizando as ações dos seus representantes eleitos e exigindo maior responsabilização e integridade no exercício do poder público. A liberdade de expressão contribui assim para fortalecer as instituições democráticas e prevenir a corrupção e práticas autoritárias.

2.2. Limites a Liberdade de Expressão

Uma das conquistas mais importantes do constitucionalismo moderno foi o reconhecimento e a proteção dos direitos fundamentais, que representam as condições básicas do desenvolvimento humano numa sociedade democrática. No entanto, estes direitos não são absolutos ou ilimitados e podem ser limitados em circunstâncias excepcionais, se determinadas condições e critérios forem cumpridos.

A imposição de limites à liberdade de expressão é uma necessidade premente para salvaguardar a integridade e a dignidade da vida em sociedade. Embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, sua aplicação deve ser cuidadosamente analisada para evitar abusos que possam levar à propagação de discursos de ódio, desinformação e incitação à violência.

A regulação responsável da liberdade de expressão é fundamental para promover um ambiente de respeito e segurança para todos os membros da sociedade, tanto no contexto físico quanto no ambiente virtual. O estabelecimento de limites claros e a aplicação de medidas regulatórias eficazes são essenciais para garantir que a liberdade de expressão seja exercida de maneira responsável e ética, preservando simultaneamente os direitos individuais e promovendo a coexistência pacífica e inclusiva de diferentes perspectivas e opiniões. (MORAES, 2017, p. 57)

No período do regime militar, fora promulgada a lei ordinária nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, ficou conhecida como Lei de Imprensa. Ela estabelecia normas para o exercício da liberdade de informação jornalística, bem como as sanções civis e penais para os casos de abuso desse direito. Porém, a Lei de Imprensa é antiga, e foi revogada em 30 de abril de 2009 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADPF 130. Embora a decisão não tenha sido unânime, havia claro entendimento que a esta lei não era recepcionada pela atual CF, contando com 7 votos a favor, 3 para revogação parcial e apenas 1 contra.

Outro caso foi no julgamento da ADI 2.404/2001 que visava sanar a discussão da diferença entre a classificação indicativa e a censura de espetáculos e diversões públicas. A Constituição não permite a proibição de nenhum espetáculo, mas pede a indicação da faixa etária adequada, horário e local de exibição no art. 220, §3º, I, da CF/88. Dessa forma o STF declarou inconstitucional a punição prevista no art. 254 do ECA para quem transmitisse espetáculos em horários diferentes dos autorizados pela indicação etária, tornando-a informativa e não obrigatória, julgando inconstitucional a expressão “em horário diverso do autorizado”. (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2018, p. 526)

Dessa forma, como observado nos dois casos, a CF/88 prevê situações muito excepcionais para limitação dos direitos fundamentais garantidos, quando houver conflito com outros direitos ou bens jurídicos. Nesses casos, a restrição prévia deve ser justificada e proporcional. Em geral, os abusos e violações da liberdade de expressão devem ser punidos e reparados posteriormente.

Uma medida ao excesso da liberdade é o direito de resposta. Este é um mecanismo para proteger a liberdade de expressão e os direitos fundamentais das pessoas afetadas por manifestações ofensivas ou falsas. Portanto, isto não é censura ou uma restrição ao direito à informação, mas uma forma de responsabilização e reparação por qualquer abuso ou distorção por parte dos meios de comunicação social. Assim, também no ambiente virtual, precisa haver um equilíbrio entre a livre manifestação de pensamentos e a proteção dos direitos fundamentais das pessoas. Dessa forma, devendo ser resguardados e garantido o direito de resposta, contra

violações a intimidade, privacidade, honra, imagem, bem como indenização por danos materiais ou morais decorrentes da violação desses direitos. (MORAES, 2017, p. 57)

Como salienta Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017, p. 528), o direito de resposta não serve apenas para proteger os interesses pessoais da pessoa ofendida, mas também porque permite aos cidadãos acederem a diferentes pontos de vista e formar a sua própria opinião sobre os factos; contribui também para o fortalecimento da democracia e da cidadania. O direito de resposta estimula assim o debate público e a participação social e promove a diversidade e a tolerância na esfera pública. O direito de resposta é uma forma de combater os danos causados pelo discurso através de mais discurso, promovendo assim a liberdade e a dignidade para todos.

Segundo os autores supracitados (2017, p. 408) alguns requisitos são importantes para estabelecermos os limites a liberdade de expressão.

O primeiro requisito é a compatibilidade formal das limitações com a Constituição. Isto significa que as restrições devem ser estabelecidas por normas jurídicas válidas e legítimas emanadas das autoridades competentes e respeitando os procedimentos estabelecidos na ordem constitucional. Além disso, as restrições devem ser claras, precisas e adequadas e não devem violar os direitos fundamentais nem comprometer a sua efetividade.

O segundo requisito é que a restrição seja substancialmente compatível com a Constituição. Isto significa que as restrições devem ser consistentes com os valores e princípios subjacentes ao Estado democrático de direito. Neste sentido, as restrições devem ter uma finalidade legítima que sirva o interesse público e a realização dos direitos humanos, devem ser razoáveis, necessárias e adequadas, e devem evitar a desigualdade arbitrária ou a discriminação injusta.

Por fim, deve-se enfatizar que as restrições aos direitos fundamentais devem sempre ser interpretadas de forma restritiva e monitoradas pelo poder judiciário, que tem a obrigação de garantir a supremacia da constituição e a proteção dos direitos fundamentais. O objetivo da regulamentação judicial das limitações é, portanto, prevenir abusos e excessos por parte das autoridades responsáveis e assegurar um equilíbrio entre a liberdade individual e a ordem social.

Outra forma de se proteger esse direito é a proibição da censura prévia, que trata-se de uma garantia a liberdade de expressão e que representa uma forte limitação ao controle preventivo do Estado, mas não exclui a responsabilidade subsequente por abusos no exercício deste direito.

A responsabilidade consequente visa compensar os danos aos direitos fundamentais a pessoas afetadas causadas pela distribuição de conteúdo ofensivos ou imprecisos. Visa também prevenir e conter novas violações destes direitos. As responsabilidades subsequentes

deverão ser exercidas pelo Poder Judiciário de acordo com a Constituição Federal e a legislação aplicável.

No que diz respeito à essa responsabilidade, *ex post*, devem ser observados os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da adequação. Deve basear-se em evidências concretas e critérios objetivos. Isto deve ter em conta as circunstâncias do caso, o grau de responsabilidade ou intenção do autor ou responsável pelo conteúdo divulgado, o impacto na vítima ou na sociedade e o interesse público afetado. O objetivo deve ser restaurar os direitos que foram violados e prevenir novas violações. Não deve ter a intenção de intimidar, coagir ou censurar os meios de comunicação ou profissionais de reportagem. (MORAES, 2017, p. 57)

Tal responsabilização *ex post* em relação à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa, não devem ser utilizados para restringir indevidamente estes direitos fundamentais. Além de não poder ser utilizada para impor sanções excessivas ou irracionais aos meios de comunicação ou aos profissionais de notícias, tão pouco utilizada para priorizar interesses pessoais ou corporativos em detrimento do interesse público.

No de 1987 a Folha de São Paulo produziu um comercial a agência de marketing W/Brasil. Nela o conteúdo da propaganda dizia:

Este homem pegou uma nação destruída, recuperou sua economia e devolveu o orgulho a seu povo. Em seus 4 primeiros anos de governo, o número de desempregados caiu de 6 milhões para 900 mil pessoas. Este homem fez o produto interno bruto crescer 102% e a renda percapta dobrar. Aumentou os lucros das empresas de 175 milhões para 5 bilhões de marcos e reduziu uma hiperinflação para no máximo 25% ao ano. Este homem adorava música e pintura e quando jovem imaginava seguir uma carreira artística. É possível contar um monte de mentiras, dizendo só a verdade. Por isso, é preciso tomar muito cuidado com a informação [...] que você recebe. (WBRASILONLINE, 1987)

O comercial encerra com a afirmação **“É possível contar um monte de mentiras, dizendo só a verdade” [nosso grifo]**. Com base nessa narrativa, é possível traçar um paralelo com a sociedade onde informações são divulgadas sem o devido dever de cuidado, causando instabilidade sobre as informações divulgadas (FOLHA DE SÃO PAULO, 2022). Esse descompasso, traduz outra forma de gerar desinformação onde os indivíduos compartilham suas opiniões e reproduzem o escutam. No entanto, sem necessariamente serem ofensivos gerando discursos de ódio, o dá ensejo a *infodemia*.

A estes casos cabe mencionar o PL 2630/2020 que visa incluir o novo tipo penal no código criminal brasileiro com pena previstas de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão e multa. A Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet estabelece medidas para combater a propagação de conteúdo falso em plataformas de mídia social, como Facebook

e Twitter, e em aplicativos de mensagens privadas, como WhatsApp e Telegram, com exceção de serviços de uso corporativo e e-mail.

O exercício da liberdade de expressão pode, algumas vezes, contrapor o princípio da dignidade da pessoa humana. Como consequência da constante globalização e inclusão digital cada vez mais tem-se acesso as manifestações de pensamento e opiniões da sociedade, no entanto faz necessário identificar a origem da intenção por trás dessas manifestações, para destinar possíveis extrapolações a devida tratativa, sejam discursos de ódio ou propagação de desinformações, exercidas por meio da liberdade de expressão. (HARTMANN, 2007, p. 9-10)

Essa responsabilização deve ser assegurada através de mecanismos judiciais apropriados e eficazes. Sendo impreterível garantir o exercício do contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal. Assim resultando num processo claro e transparente, com uma resposta adequada às reclamações e o direito à indenização por danos materiais ou psicológicos, com um celeri processo e eficaz decisão judicial.

2.3. Redes Sociais como principal meio de comunicação

A Internet possibilitou a produção e o consumo de novas formas de conteúdo que exigem a participação ativa dos usuários nas redes. Estes processos de criação e colaboração permitem que as pessoas expressem as suas ideias, opiniões, sentimentos e identidades, ajudando a construir uma cultura mais diversificada e democrática. Neste contexto, a Internet torna-se um espaço de exercício dos direitos civis e da liberdade de expressão. (SARLET, WALDMAN, 2022, p. 229)

Um das principais formas de comunicação e relacionamento entre as pessoas hoje é a Internet, que permite acesso a diversas plataformas de mídias digitais, como e-mail, mensagens instantâneas, videochamadas e redes sociais. Uma rede social é um espaço virtual no qual as pessoas podem trocar informações, opiniões, interesses, fotos, vídeos e interagir com outras pessoas que fazem parte da sua rede de contatos.

As redes sociais são muito importantes na sociedade atual pois facilitam a comunicação, a informação, a educação, o entretenimento, a atividade, o marketing e o empreendedorismo. Permite também a criação de comunidades, a expansão de horizontes culturais, a expressão da identidade e da diversidade, a participação política e social e a mobilização coletiva. No entanto, as redes sociais também apresentam desafios e riscos, incluindo a sobre-exposição, a desinformação, a polarização, o cyberbullying, as violações da privacidade e a dependência.

Sarlet e Waldman (2022, p. 229-230) trazem sobre o direito digital pontos importantes sobre o desenvolvimento das tecnologias e a conseqüente mudança cultural com relações humanas no ambiente virtual.

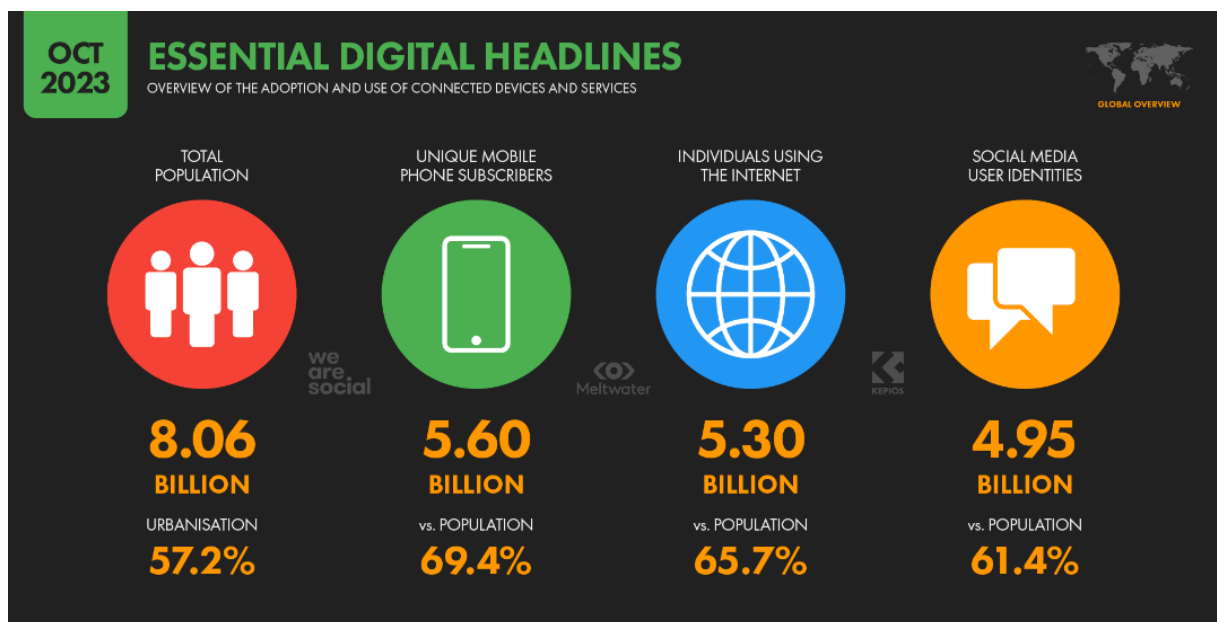
Para eles, o desenvolvimento de tecnologias que permitem múltiplas funções num único dispositivo está mais relacionado às mudanças nas práticas culturais e sociais do sujeito do que aos próprios recursos tecnológicos disponíveis. São eles os atores que interagem entre si nas redes digitais, compartilhando, modificando e divulgando mensagens, ideias e valores.

Sobre a produção cultural, a participação usuários na produção de conteúdos midiáticos permite que novos tipos de pessoas interajam e se integrem a esse conteúdo. Assim, para eles, a participação cultural é entendida como a habilidade de cada um se tornar produtor de cultura, independente se por meio de reprodução ou se pela criação de um novo conteúdo nas plataformas digitais.

Neste sentido, os usuários (ou consumidores) dos meios de comunicação social não só interpretam as mensagens midiáticas de acordo com as normas culturais, mas também se tornam agentes ativos que as reconfiguram e as recolocam no espaço público através dos meios digitais.

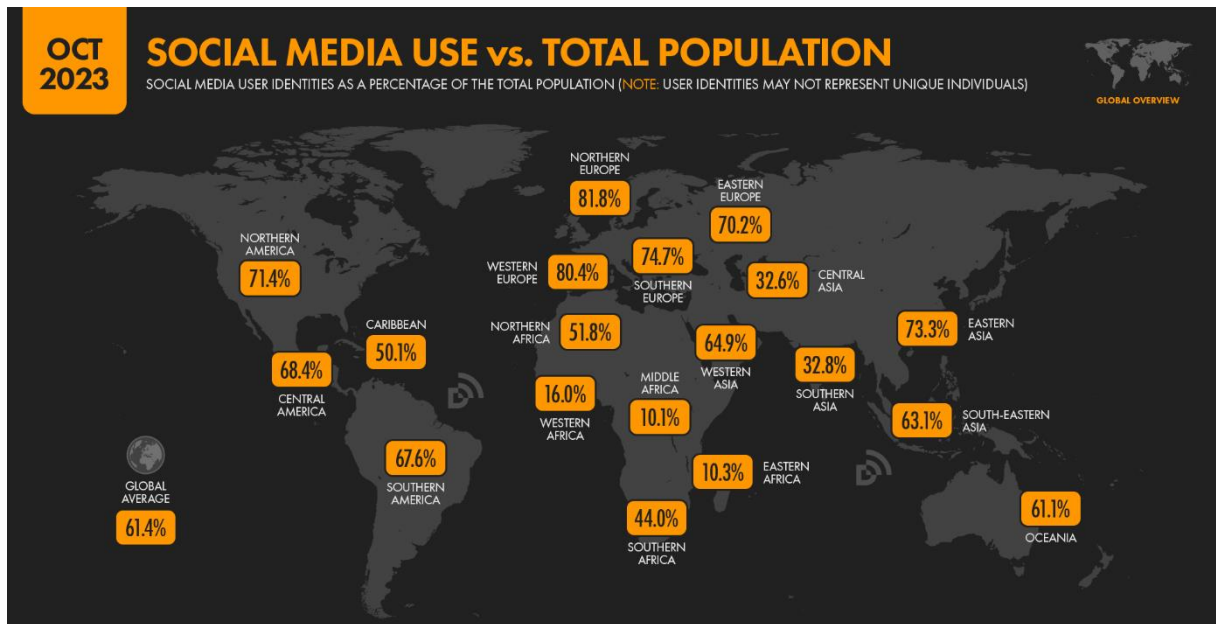
De acordo com a empresa Meltwater (2023), atuante no campo de análises de inteligência e mídias digitais, cerca de 61% da população conectada, são ativas em redes sociais, tendo a América Latina 67% de pessoas ativas nas redes sociais.

Figura 4 - Manchetes digitais essenciais



Fonte: MELTWATER, 2023.

Figura 5 - Uso de Mídia Social versus População Total

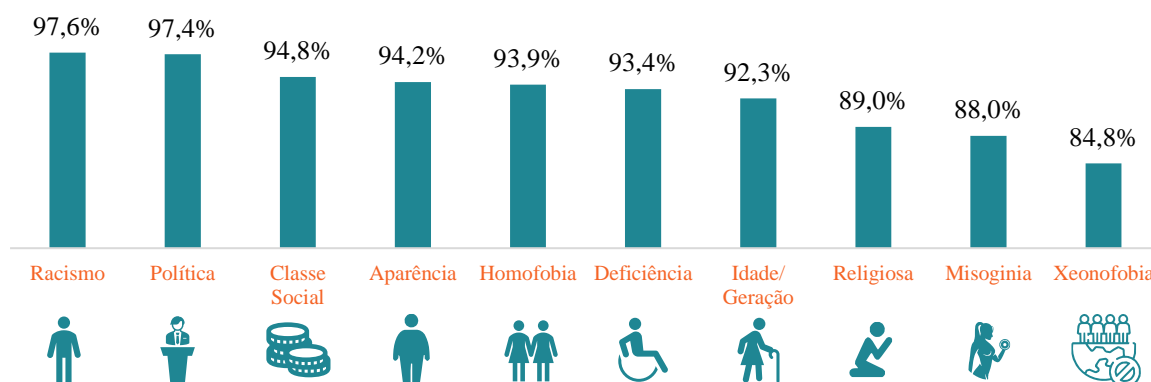


Fonte: MELTWATER, 2023.

Com o advento da era digital, a preocupação com a manipulação midiática e a proteção dos direitos individuais tem levantado discussões essenciais para a evolução e a integridade da sociedade contemporânea. Nesse sentido, compreender as abordagens regulatórias e as salvaguardas da liberdade de expressão torna-se vital para estabelecer um ambiente online saudável e inclusivo.

Nesse sentido, a agência publicitária Nova/SB (2017, p. 2) promoveu uma pesquisa de clima, por meio de uma iniciativa chamada Comunica Que Muda (CQM) para avaliar o comportamento de internautas nas principais redes sociais brasileiras – Twitter (atual X), Instagram, Facebook e Blogs. Estas foram monitoradas e analisadas pelo *software Torabit*, que como resultado apurou pouco mais de 542 mil postagens, coletadas pelo período de três meses.

Figura 6 - Percentual de Menções Negativas



Fonte: NOVA/SB, 2017, p. 2017.

O documento foi intitulado como “Dossiê Intolerâncias Visíveis e Invisíveis no Mundo Digital”. Ele demonstrou em números concretos que 97,6% dos internautas, conectados em um intervalo de apenas três meses apresentaram comentários negativos sobre o tema do racismo, seguidos 97,4% sobre política e 94,8% sobre classes sociais.

De forma a complementar a análise, reitera-se que segundo a Anatel (2022), a quantidade de aparelhos celulares ativos no Brasil chega à marca de 255 milhões, que por sua vez já ultrapassa o censo populacional do IBGE (2023) do mesmo período que é de 203 milhões de brasileiros.

Diante da pesquisa apresentada pela agência, quando analisada a luz do relatório do ITU (2023, p. 1), chegamos a dados alarmantes. Visto que o desenvolvimento tecnológico dos países em desenvolvimento (LDC’s) da América Latina, o que inclui o Brasil, é de 53%, havendo um grande aumento potencial de conflitos, se considerada a inclusão digital dos 47% da atual população *offline*.

A imposição de limites à liberdade de expressão é uma medida crucial para proteger a dignidade da vida e manter a integridade e a segurança das comunidades.

A democracia positivada enquanto direito da quarta geração há de ser, de necessidade, uma democracia direta. Materialmente possível graças aos avanços da tecnologia de comunicação, e legitimamente sustentável graças à informação correta e às aberturas pluralistas do sistema. Desse modo, há de ser também uma democracia isenta já das contaminações da mídia manipuladora, já do hermetismo de exclusão, de índole autocrática e unitarista, familiar aos monopólios do poder. Tudo isso, obviamente, se a informação e o pluralismo vingarem por igual como direitos paralelos e coadjuvantes da democracia; esta, porém, enquanto direito do gênero humano, projetado e concretizado no último grau de sua evolução conceitual. (BONAVIDES, 2020, p. 586)

A aplicação responsável desses limites requer uma abordagem equilibrada que considere o respeito pelos direitos individuais e a necessidade de prevenir a disseminação de discursos prejudiciais e incitadores de ódio. Ao promover uma cultura de respeito, responsabilidade e ética na comunicação, é possível criar um ambiente mais seguro e inclusivo, onde a liberdade de expressão coexista harmoniosamente com o respeito pelos valores fundamentais da sociedade.

3. DESAFIOS DO DIREITOS NO CUMPRIMENTO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO AMBIENTE VIRTUAL

No contexto do ambiente digital, os conflitos que surgem em relação aos direitos fundamentais demandam uma análise cuidadosa e equilibrada para garantir a proteção dos interesses individuais e coletivos.

Nesse sentido, o princípio da proporcionalidade desempenha um papel essencial na busca por soluções justas e razoáveis, considerando os valores constitucionais em jogo e a necessidade de preservar as liberdades individuais no ambiente online (BONAVIDES, 2020, p. 402).

Dada as interações globais e diversificadas que permeiam o meio natural e artificial das relações, destacam a importância dos bens culturais para um desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. No entanto, a garantia da simetria dos direitos fundamentais em meio a essas interações representa um desafio significativo, exigindo uma abordagem cuidadosa para equilibrar e resolver conflitos potenciais entre diferentes direitos e interesses individuais (SARLET; MARINONI; MITIDIERO 2017, p. 408).

Assim, diante de um conflito no exercício de direitos fundamentais, há o desafio em garantir que o cumprimento de um deles não permita que o conflito venha ofender ou impedir o exercício do outro.

Nesta hipótese é necessário balancear os direitos em conflito para que, por meio da análise do nexo causal, possa-se resolver o mérito em que um dos direitos é suprimido o bastante de modo a permitir o que o outro se sobressaia, no entanto, sem ferir o núcleo essencial do direito suprimido.

No enfrentamento de conflitos no exercício dos direitos fundamentais no ambiente cibernético, é crucial buscar um equilíbrio que não comprometa o núcleo essencial de nenhum dos direitos em questão.

A necessidade de balancear e ponderar os direitos em conflito ressalta a importância da análise do nexo causal e do mérito de cada situação específica. Garantir que o exercício de um direito não prejudique indevidamente o exercício de outro requer uma abordagem sensível e equitativa, que leve em consideração não apenas os direitos individuais, mas também os valores culturais e éticos fundamentais para uma convivência harmoniosa e equitativa no ambiente digital (ALEXY, 1986/2006, p. 94-95).

3.1. Ambiguidade Latente e Interpretação retrospectiva

É preciso reconhecer que a Sociedade da Informação traz desafios e nuances que requerem uma interpretação cuidadosa e adaptativa das normas existentes.

Para Lawrence Lessig (2006, p. 25, 162), dois conceitos influenciam a colisão de direitos que ocorrem relacionados ao avanço da tecnologia, a Ambiguidade Latente que pode gerar a necessidade de realizar a Interpretação Retroativa.

A ambiguidade latente é um fenômeno jurídico que ocorre quando as leis e regulamentos existentes não são suficientemente claros ou precisos para cobrir as novas tecnologias que surgiram na sociedade. Ocorre quando o legislador não previu o surgimento de novas tecnologias que podem gerar novas demandas jurídicas.

Já a interpretação retrospectiva é uma técnica jurídica que adapta as leis e regulamentos existentes a circunstâncias que o legislador não previu ou considerou. Embora o termo não favoreça ao entendimento, ocorre quando há a ambiguidade latente ou quando as novas situações surgem em decorrência dos avanços tecnológicos, fazendo-se necessária novas interpretações para o caso em tela.

Sobre o ciberespaço o sociólogo Manuel Castells (2009, p. 25) compartilha que a sociedade em rede tem alcance global, porém a maioria das pessoas ainda não está integrada a essas redes. Apesar disso, todos são impactados pelos processos que ocorrem nas redes globais, que abrangem desde os mercados financeiros e produção transnacional até a comunicação em massa e a gestão da economia global. Essas atividades centrais moldam e controlam a vida em todos os cantos do planeta.

A difusão da sociedade em rede ocorre seletivamente, influenciando as culturas, organizações e instituições locais. Embora a estrutura social seja global, a experiência humana continua primariamente enraizada no local. A globalização, nesse contexto, representa a interconexão das redes globais socialmente decisivas. Portanto, a exclusão dessas redes, muitas vezes em um processo cumulativo, resulta em marginalização estrutural na sociedade em rede global.

Nesse sentido, o Ciberespaço nos apresenta ambiguidades cada vez maiores. Possuímos ferramentas do espaço real que nos ajudarão a resolver as questões de interpretação indicando uma ou outra direção, mas sem a devida adequação legal, ao final as ferramentas nos ajudarão menos ainda do que nos casos do espaço e tempo real.

Em relação à ambiguidade latente e às tentativas de tradução das velhas regras para um novo contexto, é imprescindível recordar a premissa pela qual não há uma resposta absoluta

e inequívoca, no sentido de uma vontade indubitável do Constituinte à qual se possa meramente remeter. Uma tradução idônea merece ser construída, nunca descoberta.

Nesses casos, porém, justamente pelas dificuldades inerentes a tal atividade, qualquer tentativa de tradução pelos Tribunais tende a ser vista como um avanço indevido sobre o enunciado interpretado. Há, pois, uma tendência natural a analisar se a tradução das velhas regras para a nova realidade está seguindo procedimentos idôneos e adequados para a aplicação do Direito, buscando os valores consagrados na Constituição, ou se os Tribunais estão somente buscando impor suas próprias visões de mundo acerca de como deveria ser a Constituição – esquecendo-se de vê-la como ela é. A fronteira entre a tradução e uma politização ou a indevida interpretação e abuso de direito é deveras, tênue.

Não se está aqui a sustentar, porém, que um Direito “analógico” (pré-Internet) não é aplicável ao contexto “digital”. Afinal de contas, sob o ponto de vista estritamente técnico, as condutas previstas nos artigos 138 a 140 do Código Penal, por exemplo, continuam sendo crimes contra a honra, independentemente de terem sido praticadas quando fisicamente presente o ofensor e o ofendido ou se ocorrida em ambiente virtual.

Da mesma forma, um ato ilícito civil praticado via Internet continua sendo assim juridicamente qualificado, na medida em que o alcance da norma geral e abstrata que atribui responsabilização não faz diferenciação entre *online* e *offline*. Embora a inexistência de normas específicas para a Internet não seja fator que possa impedir a aplicabilidade do Direito, é preciso reconhecer que a Sociedade da Informação traz desafios e nuances que requerem uma interpretação cuidadosa e adaptativa das normas existentes.

A ideia central é que a transposição das normas e decisões constitucionais prévias para o ambiente online nem sempre é aplicável, visto que o contexto e as circunstâncias mudaram consideravelmente desde a elaboração dessas normas.

Um ponto crucial abordado é a insegurança jurídica em relação aos direitos fundamentais no contexto da Internet. Algumas vezes a liberdade de expressão é afetada por restrições algorítmicas em plataformas de mídia social, levando a casos de remoção de conteúdo inadequada e censura de imagens que seriam consideradas legítimas em outros contextos.

Nesse sentido, título de exemplo o Facebook excluiu indevidamente a conta de uma usuária em outubro de 2019, alegando que as postagens dela haviam violado os termos de política da rede social e que a desativação ocorreu em resposta natural ao cumprimento a estas políticas. Acontece que quando procurada pela usuária a empresa não apresentou evidência dessa violação o que gerou sua condenação a reativar o perfil da usuária e dano moral em R\$ 5 mil. A desativação de uma conta ou a remoção de postagens sem uma investigação prévia e sem

dar oportunidade de defesa atende principalmente aos interesses da rede social, que procura se proteger de processos judiciais caso haja atrasos na remoção de conteúdo supostamente inadequado. A exclusão sem uma investigação apropriada e sem conceder o direito de defesa pode ser considerada uma conduta abusiva e arbitrária, o que vai contra o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 6, inciso IV. (CONJUR, 2020)

Isso ilustra a necessidade de uma análise cuidadosa e específica dos direitos fundamentais no âmbito online, o que demanda uma abordagem responsável por parte da academia.

Embora o Brasil tenha avançado com o Marco Civil da Internet, o texto enfatiza que ainda há desafios a serem enfrentados em relação à regulação do ambiente digital. Portanto, é essencial continuar a promover debates e reflexões sobre as implicações legais e sociais das mudanças tecnológicas, a fim de garantir a proteção dos direitos fundamentais tanto no mundo virtual quanto no físico.

A importância de uma legislação que regule de forma equilibrada as relações cívicas na Internet, sem uma abordagem excessivamente criminalizante. Destaca-se a proposta de Souza e Lemos (2016) de estabelecer um marco regulatório civil antes de considerar regras criminais. Além disso enfatiza a necessidade de uma regulamentação que permita a coexistência harmoniosa dos direitos fundamentais no ambiente online.

A inteligência artificial (IA) é uma tecnologia que permite a criação de sistemas que podem aprender, raciocinar e interagir com seus ambientes. É usado em vários campos, como assistência médica, educação, segurança e manufatura. No entanto, a sua utilização nas relações laborais também coloca desafios e riscos para os direitos dos trabalhadores. Por exemplo, a utilização da IA para monitorizar, avaliar e selecionar funcionários pode levar a violações da proteção de dados, privacidade, intimidade e antidiscriminação. É, portanto, importante que a IA seja devidamente regulamentada no local de trabalho para garantir o respeito pelos princípios constitucionais e pelos direitos humanos dos trabalhadores. (SARLET; WALDMAN, 2022, p. 14)

Em momentos em que a sociedade cada vez mais avança com a implementação da inteligência artificial (IA) e a construção e convivência em um *metaverso*, materializamos uma era na qual o legislador não chegou, fazendo necessário o uso da interpretação retroativa.

Diante das transformações trazidas pela Sociedade da Informação, é evidente que o sistema jurídico enfrenta desafios complexos que demandam uma interpretação cuidadosa e adaptativa das normas existentes. A necessidade de conciliar os princípios fundamentais do Direito com a evolução tecnológica requer uma abordagem equilibrada que garanta a proteção

dos direitos individuais, como a liberdade de expressão, sem comprometer a segurança e a responsabilidade no ambiente online.

A promoção contínua de debates e reflexões acerca das implicações legais e sociais das transformações tecnológicas é crucial para manter o sistema jurídico atualizado e em sintonia com as demandas emergentes da era digital.

3.2. Liberdade de Expressão e Acesso à informação em Colisão no Ambiente Virtual

Sarlet *et al* (2022, p. 235-237) afirmam que o acesso à informação é um instrumento poderoso de controle do poder, sendo um antídoto eficaz contra a corrupção, violações de direitos humanos e ineficiência governamental. Além de sua importância na esfera pública, o direito à informação contribui para o livre desenvolvimento da pessoa humana, permitindo que cada indivíduo forme suas próprias opiniões e preferências, influenciando suas escolhas na vida pessoal e pública.

Dessa forma, a regulação do ambiente virtual deve ser concebida de maneira a equilibrar os direitos individuais com o bem-estar coletivo, a fim de promover um ambiente online saudável e respeitoso. Esse equilíbrio é essencial para garantir que as liberdades fundamentais não sejam comprometidas em nome da segurança ou da ordem pública. Além disso, destaca a importância de abordagens flexíveis que possam se adaptar às mudanças rápidas no cenário digital, incentivando a inovação e a diversidade de opiniões, ao mesmo tempo em que restringem atividades prejudiciais.

No entanto, advertem que a regulamentação excessiva pode levar a um ambiente virtual controlado e censurado, prejudicando a pluralidade de vozes e perspectivas. Portanto, é fundamental adotar abordagens que garantam a liberdade de expressão, promovam a responsabilidade online e incentivem a autorregulação da comunidade virtual. Este equilíbrio delicado entre regulamentação e liberdade de expressão deve ser constantemente revisado e ajustado para refletir os valores democráticos e os avanços tecnológicos em constante evolução.

A regulação do ambiente virtual a fim de que se mantenha a informação de qualidade e a preservação da liberdade de expressão emergem como desafios cruciais na era digital. Encontrar um equilíbrio sensato entre esses dois aspectos requer uma abordagem flexível, que leve em consideração tanto a proteção dos direitos individuais quanto o bem-estar coletivo.

A aplicação de medidas regulatórias eficazes, juntamente com a promoção da autorregulação e da responsabilidade online, é essencial para criar um ambiente virtual dinâmico, diversificado e respeitoso.

É crucial considerar o cheque da veracidade das informações, evitando a propagação da desinformação que possa restringir e afetar debates e prejudicar a formação da opinião pública. Alexandre de Moraes (2016, pg. 1330) destaca que o direito de receber informações verdadeiras é fundamental para a formação de convicções relativas a assuntos públicos. O direito à informação abrange uma ampla gama de temas de interesse público, promovendo um debate vital para a formação de opiniões individuais e o amadurecimento da sociedade.

O embate entre a liberdade de expressão e o direito à informação, revela um desafio complexo e delicado. A preservação das liberdades comunicativas é essencial para o fortalecimento da democracia e o acesso à informação. É crucial encontrar um equilíbrio entre esses direitos, garantindo a proteção da memória individual sem comprometer a transparência e a responsabilização social. Diante desse cenário, a análise cautelosa das circunstâncias específicas de cada caso e a consideração dos princípios éticos e legais são fundamentais para encontrar soluções equitativas e justas.

A lei estabelece normas que regulam a relação entre os usuários de internet e as empresas do setor, incluindo a consolidação, garantia e validação dos direitos da privacidade, intimidade, inviolabilidade das comunicações e liberdade de expressão nos ambientes virtuais, com restrição de censura prévia e bloqueio de acesso a páginas somente mediante determinação judicial; restrição à coleta e repasse de dados pessoais para terceiros sem o prévio consentimento do usuário; manutenção de registros de conexão por pelo menos um ano e registros de navegação por no mínimo seis meses, sem coleta de informações sem consentimento prévio dos usuários; determinação de retirada de conteúdo infrator sob solicitação da vítima, independentemente de determinação judicial; garantia de neutralidade da rede, com tratamento igualitário de todos os dados que trafegam na rede, sem discriminação de conteúdo, serviço, dispositivo, origem ou destino.

Em vigor há três anos, o Marco Civil da Internet tem sido alvo de diversas propostas de alterações relacionadas a questões como franquia de internet, bloqueio de aplicativos de mensagens por ordem judicial, remoção de conteúdo da rede e práticas de extorsão, calúnia, difamação, discursos de ódio e conteúdo racista. O diploma legal busca conciliar a proteção da liberdade de expressão e a privacidade dos usuários, refletindo a participação popular na formulação da lei, que reforça o ideal democrático no uso da internet e das redes sociais.

O direito à informação e a liberdade de expressão são fundamentais para o fortalecimento da transparência e o controle do poder, criando um ambiente favorável para o exercício da cidadania. Eles permitem que os indivíduos participem ativamente da vida pública e contribuam para o desenvolvimento crítico da sociedade.

Dessa forma, é essencial promover um diálogo contínuo entre os diversos setores da sociedade, incluindo o governo, a academia e a sociedade civil, a fim de garantir a proteção dos direitos individuais, sem comprometer as liberdades fundamentais e o acesso à informação. O fortalecimento desses princípios contribui para a consolidação de um ambiente digital saudável e democrático, no qual a privacidade, a liberdade de expressão e o acesso à informação são preservados de maneira equitativa e justa.

A implementação equilibrada do princípio da ponderação e proporcionalidade é essencial para promover na medida possível a garantia a liberdade de expressão e o acesso a informação no ambiente digital, respeitando os direitos fundamentais dos usuários da internet e garantindo um ambiente online seguro e respeitoso.

3.3. Princípio da Proporcionalidade na resolução de Conflitos no Ambiente Virtual

Princípios jurídicos são valores que orientam a interpretação de uma norma. Sarlet *et al* (2007, p. 66) explica que não são os princípios que determinam as ações específicas, mas o estado ideal pelo qual devemos lutar. Ele ressalta que numa ordem democrática os direitos em conflito podem ser contraditórios e sua aplicação deve ser realizada por meio de deliberação, que consiste em avaliar a importância de cada direito e fazer concessões mútuas. Portanto, os princípios não são aplicados em termos absolutos, mas de acordo com as circunstâncias de cada caso individual.

É certo que a restrição não pode prejudicar o direito fundamental ou os direitos fundamentais em questão, tornando-os tão fracos que o ato do legislador ou administrador se torne inconstitucional.

Paulo Bonavides (2020, p. 404-407) apresenta três subprincípios ao da Proporcionalidade. O primeiro é o conceito de relevância ou adequação para analisar a legitimidade da intervenção estatal no campo da liberdade individual. Conveniência ou adequação significa que a medida restritiva deve ser adequada, conforme ou eficaz para atingir o objetivo de interesse público. Portanto, não basta que os fins sejam justos, é necessário também que os meios sejam adequados para atingir os fins. Por exemplo, proibir a publicação

de novas postagens nas redes sociais de um ofensor para se redimir com o ofendido não é adequado, pois seria excessivo e desproporcional à finalidade pretendida.

Dessa forma, na primeira etapa busca-se a interpretação jurídica das normas aplicáveis a um determinado caso, levando em consideração possíveis desvios entre elas. Esses elementos normativos são abstratos e gerais, mas orientam a aplicação do direito aos casos concretos. Quando há um conflito de normas que não pode ser resolvido pela simples aplicação lógica, o intérprete deve basear-se na deliberação para avaliar os princípios e valores em questão. Além disso, os intérpretes devem agrupar os argumentos normativos de acordo com as soluções que propõem para facilitar a comparação e a seleção da solução mais adequada para o caso.

O segundo subprincípio é o da necessidade e exige que a interferência do Estado nos direitos fundamentais seja limitada tanto quanto possível, sem pôr em perigo a validade dos objetivos legítimos prosseguidos, em outras palavras, o núcleo essencial dos direitos. Portanto, as medidas tomadas devem ser essenciais para atingir o objetivo pretendido e não devem existir alternativas mais onerosas. Nesse sentido, o jurista francês Xavier Philippe disse que o subprincípio se resume na máxima: “De dois males, faz-se escolher o menor”. Além disso, esclarece que a necessidade não se refere à escolha do fim, mas ao meio empregado, que deve ser proporcional ao resultado almejado.

A segunda etapa consiste em analisar a relação entre os fatos e seus elementos normativos. Os fatos e as consequências práticas da aplicação das normas são essenciais à interpretação constitucional, pois é neste momento que o conteúdo dos princípios e das regras se cristaliza e se revela. Portanto, ao estudar os fatos e a influência das normas sobre eles, é possível determinar com maior precisão o papel e a influência de cada elemento normativo nos casos individuais.

O terceiro subprincípio é o da proporcionalidade em *stricto sensu*, ou em sentido estrito. Ela significa que a medida escolhida deve ter uma relação equilibrada entre benefícios e custos. O princípio da proporcionalidade visa, portanto, garantir que as medidas tomadas pelo Estado sejam justas e proporcionais e proporcionais aos interesses em questão, evitando arbitrariedades e exageros. A violação deste princípio significaria que o balanceamento das medidas não funcionou e a medida se tornaria inconstitucional.

É na terceira etapa que são atribuídos pesos aos direitos controversos para determinar quais priorizar e com que força. Os autores enfatizam que o princípio da proporcionalidade ou adequação é a diretriz para esse processo. Isto porque a solução escolhida deve ser adequada, necessária e proporcional aos objetivos perseguidos pelo sistema jurídico.

A procedimentalização da tese ocorre da seguinte maneira: a limitação deve ser implementada para aperfeiçoar o direito fundamental ou outros direitos fundamentais previstos na Constituição em casos de conflito. É certo que a restrição não pode prejudicar o direito fundamental ou os direitos fundamentais em questão, tornando-os tão fracos que o ato do legislador ou administrador se torne inconstitucional.

Outro aspecto polêmico é sobre a aplicação da chamada proibição de retrocesso, onde uma vez que o núcleo fundamental dos direitos sociais já garantidos e realizados pelas leis deve ser considerado constitucionalmente protegido, de forma que qualquer medida que busque eliminá-lo ou revogá-lo será considerada inconstitucional, a menos que preveja um plano alternativo. Além disso, não apenas o legislador está sujeito aos direitos fundamentais, mas também o Poder Constituinte Reformador, que está impedido de propor emendas que visem abolir direitos e garantias individuais fundamentais (FERNANDES, 2017, p. 341-343).

No que diz respeito ao conflito do acesso a informação e liberdade de expressão. Ingo Sarlet *et al* (2007, 84-90) distingue com base na doutrina brasileira que atribui finalidades distintas a cada uma. Informação refere-se à comunicação e acesso aos fatos, e liberdade de expressão refere-se à expressão de ideias, opiniões e valores. Contudo, os autores reconhecem que esta distinção não é absoluta, pois existe uma interação entre elementos factuais e avaliativos na comunicação humana. Ele, portanto, dá o exemplo de um sistema jurídico que trata as duas liberdades como uma entidade única.

Além disso, compartilham que diante desse conflito, existem alguns parâmetros importantes a serem analisados. *A veracidade do fato*: que afirma que informação digna de proteção constitucional é aquela que equivale à verdade, que tem plausibilidade e honestidade por parte do editor; *A licitude empregada para conseguir a informação*: pois a legalidade dos meios utilizados para obter informação deve obedecer às normas legais que regulam o acesso aos dados e factos divulgados; *Personalidade pública ou privada da pessoa objeto da notícia*: onde deve-se avaliar o direito à privacidade depende do nível de visibilidade pública da pessoa afetada pela mensagem; *Local do fato*: pois a localização do incidente é um critério adequado para determinar o nível de proteção da privacidade e da intimidade das pessoas; *Natureza do fato*: um dos critérios para avaliar se houve violação da privacidade, honra ou imagem de uma pessoa por parte da imprensa; *Existência de interesse público na divulgação em tese*: que fala sobre a presunção de que, salvo exceções, existe um interesse público na divulgação de factos verdadeiros; *Existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos*: as relações públicas são um princípio fundamental da república, que permite aos cidadãos monitorizar as ações que as instituições públicas, incluindo o poder

judicial, realizam em seu nome; *Preferência por sanções a posteriori que não envolvam a proibição prévia da divulgação*: as sanções *ex post* são preferíveis às proibições de divulgação prévia porque podem remediar os danos causados pelos abusos da liberdade de expressão e informação.

Para o caso do presente estudo que visa garantir a integridade da informação versus a falta de cuidado na liberdade de expressão, cabe realizar uma adaptação com base nos pontos já expostos, no que se refere ao princípio da ponderação e seus subprincípios e aos parâmetros que são variáveis e adaptáveis ao caso. Os autores justificam a utilidade de distinguir entre liberdade de informação e de expressão considerando aspectos práticos relativos aos requisitos e limitações de cada uma destas liberdades.

O acesso à informação exige um compromisso com a verdade e o dever de cuidado. A expressão não depende deste requisito porque é a expressão do pensamento pessoal livre. Os autores ressaltam que esta distinção deve ser feita com base em critérios de divulgação. Quando o objetivo da fundamentação é a divulgação de factos relevantes, está em causa o direito à informação, **cujo parâmetro mais importante é a veracidade e o cuidado com a informação [nosso grifo]**.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à informação é reconhecido constitucionalmente como um direito fundamental essencial para o exercício de outros direitos, incluindo a dignidade da vida. Sua regulamentação e proteção são cruciais para promover a inclusão social, o aprimoramento pessoal e o engajamento cívico, bem como para viabilizar programas governamentais e educacionais.

Os direitos de quarta geração, incluindo o direito à informação e à democracia, refletem a evolução da sociedade contemporânea e a influência da globalização e do avanço tecnológico. A efetiva institucionalização do Estado social implica um compromisso ativo com a garantia dos direitos sociais e econômicos da população, incluindo o acesso universal à internet.

No entanto, garantir o acesso à informação não é suficiente por si só. É igualmente crucial equilibrar esse acesso com a responsabilidade na divulgação de informações, a fim de evitar o dano ou a manipulação indevida da opinião pública. O acesso à informação não deve comprometer a proteção da privacidade individual, o que ressalta a importância de estabelecer limites claros para a divulgação de informações e controle da liberdade de expressão no ambiente virtual.

A liberdade de expressão é um direito fundamental que desempenha um papel crucial no fortalecimento das sociedades democráticas e na promoção da diversidade cultural e da inclusão social. No entanto, seu exercício no ambiente virtual muitas vezes entra em conflito com o acesso à informação de qualidade e à dignidade humana, destacando a necessidade de encontrar um equilíbrio adequado entre a regulamentação do ambiente online e a preservação da liberdade de expressão.

É essencial considerar cuidadosamente as limitações da liberdade de expressão, especialmente em relação a situações que envolvam discurso de ódio, incitação à violência ou restrições para proteger a segurança nacional. Além disso, o uso responsável das redes sociais e a conscientização sobre o impacto das interações online são fundamentais para promover um ambiente virtual mais seguro e respeitoso para todos os usuários (HARTMANN, 2007, p. 9).

A democratização do acesso à informação e a garantia do pluralismo são elementos cruciais para uma democracia direta e inclusiva. No entanto, as disparidades no acesso à internet em diferentes regiões do mundo e os desafios relacionados ao discurso de ódio e à desinformação destacam a importância de implementar medidas regulatórias eficazes que protejam os usuários e promovam uma comunidade online saudável e responsável.

Em última análise, o acesso à informação e a garantia da liberdade de expressão são componentes essenciais de uma sociedade democrática e inclusiva. No entanto, a criação de conteúdo ou expressões individuais precisas e imparciais requerem uma regulamentação cuidadosa e responsável, a fim de proteger a integridade das informações e evitar o abuso da liberdade de expressão.

Além disso, a universalização do acesso à internet desempenha um papel crucial na garantia do direito à informação, destacando a necessidade de medidas políticas e legislativas que promovam a conectividade global e reduzam a exclusão digital. A interconexão entre a regulamentação adequada do ambiente virtual e a preservação da liberdade de expressão é fundamental para promover um ambiente online seguro, inclusivo e informativo para todos os cidadãos (ZANONA; ZWICKER, 2017)

É fundamental adotar abordagens flexíveis e adaptáveis que incentivem a inovação e a diversidade de opiniões, ao mesmo tempo em que garantem a segurança e o bem-estar de todos os indivíduos no ambiente digital.

Em resumo, o acesso à informação e a liberdade de expressão são pilares fundamentais para o funcionamento saudável de uma sociedade democrática e inclusiva. A evolução tecnológica e a crescente interconectividade global impulsionaram um debate acalorado sobre a regulação e o equilíbrio adequado entre o acesso à informação e a proteção da privacidade individual.

Considerando a minha opinião, acredito que a educação digital e a conscientização sobre o uso responsável da internet são essenciais para capacitar os cidadãos a navegar nesse ambiente complexo de maneira segura e ética. Além disso, uma abordagem colaborativa e multidimensional entre governos, setor privado e sociedade civil é crucial para a formulação de políticas e práticas eficazes que preservem os direitos individuais, ao mesmo tempo que promovem um ambiente online saudável e inclusivo.

É imprescindível também promover uma cultura de responsabilidade e transparência entre os produtores de conteúdo e os usuários, incentivando práticas de verificação de informações e promoção de discursos respeitosos e construtivos. A busca por um equilíbrio sensato entre a regulação do ambiente virtual e a preservação dos direitos individuais certamente apresenta desafios, mas é fundamental para garantir a integridade e a segurança do espaço digital para todos.

Na minha visão, é crucial que os esforços para proteger a liberdade de expressão e o acesso à informação sejam acompanhados por medidas que promovam a responsabilidade e

o respeito, criando um ambiente virtual que reflita os valores democráticos e éticos fundamentais para uma sociedade justa e equitativa.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Theorie der Grundrechte* 5 ed., 1986. Tradução de Viroflío Afonso da Silva. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2006.

ANATEL, Agência Nacional de Telecomunicações. **Brasil fecha setembro com mais de 227 milhões de acessos móveis**, 18 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://www.anatel.gov.br/Portal/exibirPortalNoticias.do?acao=carregaNoticia&codigo=24017>>. Acesso em: 8 nov. 2018.

_____. **Infográfico Setorial de Telecomunicações**, jan. 2022. Disponível em: <https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?eEP-wqk1skrd8hSlk5Z3rN4EVg9uLJqrLYJw_9INcO4R4QAZ0AgrG2USpjMeqPhg1CkIbJIG4DA3vhX4zNIjLCQMIAxwgjZr8_wyn5WDKKmDKptXUkwg_hiUISGk2ZJIt>. Acesso em: 9 nov. 2023.

BOBBIO, Norberto. **1909-A era dos direitos** / Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7ª reimpressão. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2019.

BOGDAN-MARTIN, Doreen. **Measuring digital development: Facts and Figures 2019**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=x_H-RyfSPxg>. Acesso em: 15 de nov. de 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional** / Paulo Bonavides. - 35. ed., atual. - São Paulo: Malheiros, 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990: Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em: 9 dez. 2023.

_____. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011: Acesso à Informação**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em: 18 maio 2023.

_____. **Lei nº 13.834, de 4 de junho de 2019: Denúnciação Caluniosa com finalidade eleitoral**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113834.htm>. Acesso em: 22 maio 2023.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940: Código Penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso 20 out. 2023.

_____. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012: Tipificação criminal de delitos informáticos, de 30 de novembro de 2012., de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências**. Brasília: Casa Civil, 2012. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm>. Acesso 20 out. 2023.

_____. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014:** Marco civil da internet, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. (Série legislação, n. 164). Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:CTLpslEtXSsJ:bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18348/marco_civi_internet2ed.pdf%3Fsequence%3D16+&cd=1&hl=ptBR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-ab>. Acesso em: 19 set. 2017.

_____. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014,** Marco Civil da Internet. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm#art32>. Acesso em: 27 nov. 2019.

_____. **PEC nº 06/2011, de 2 de março de 2011.** Propõe inclusão no rol de direitos sociais consagrados no art. 6º da Constituição Federal o direito ao acesso à Rede Mundial de Computadores (Internet). Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 2 mar. 2011. Disponível em: <[https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99334#:~:text=Proposta%20de%20Emenda%20à%20Constituição%20nº%206%2C%20de%202011&text=Ementa%3A,Mundial%20de%20Computadores%20\(Internet\)](https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99334#:~:text=Proposta%20de%20Emenda%20à%20Constituição%20nº%206%2C%20de%202011&text=Ementa%3A,Mundial%20de%20Computadores%20(Internet))>. Acesso em: 8 nov. 2023.

_____. **PEC nº 08/2020, de 12 de março de 2020.** Propõe inclusão na Constituição Federal o direito de acesso à internet no rol dos direitos fundamentais. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 12 mar. 2020. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141096>>. Acesso em: 8 nov. 2023.

_____. **PEC nº 185/2015, de 17 de dezembro de 2015.** Propõe inclusão na Constituição Federal no artigo 5º, o inciso LXXIX. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 17 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2075915>>. Acesso em: 29 nov. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2630,** de 2020. Dispõe sobre medidas de transparência, responsabilização e proteção de dados pessoais. Brasília, DF, 3 de julho de 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>>. Acesso em: 9 dez. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **A Constituição e o Supremo** [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. – 6. ed. – Brasília: Secretaria de Documentação, 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoLegislacaoAnotada/anexo/a_constituicao_e_o_supremo_6a_edicao.pdf>. Acesso em: 18 maio 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.404/2001.** Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em 31 de agosto de 2026. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13259339>>. Acesso em: 19 nov. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130**. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 30 de abril de 2009. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em: 19 nov. 2023.

CAPES, Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. **Acesso à informação e transparência pública no Brasil**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/capes/pt-br/aceso-a-informacao>. Acesso em: 1 nov. 2023.

_____. **Sobre a Lei de Acesso à Informação**, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/capes/pt-br/aceso-a-informacao/servico-de-informacao-ao-cidadao/sobre-a-lei-de-aceso-a-informacao>>. Acesso em: 18 maio 2023.

CASTELLS, Manuel. **Communication Power**, Manuel Castells. Grã-Bretanha: Pondicherry, 2009. Disponível em: <<https://maestriacomunicacionibero.files.wordpress.com/2014/03/castells-power-in-the-network-society.pdf>>. Acesso em: 9 dez. 2023.

CONJUR. **Exclusão de perfil em rede social justifica indenização por dano moral**, nº processo 1004190-59.2020.8.26.0625. Revista Consultor Jurídico, 17 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/ex/exclusao-perfil-rede-social-justifica.pdf>>. Acesso em: 9 dez. 2023.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional/ Bernardo Gonçalves Fernandes - 9. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador. JusPODIVM, 2017. 1.728 p.**

FOLHA DE SÃO PAULO. **Hitler, o ratinho e o leão**. São Paulo: Folha de São Paulo, 31 de jan. 2002. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/80anos/campanhas_publicitarias.shtml>. Acesso em: 9 dez. 2023.

GONÇALVES, Nicole Mader. (2014). **Estado democrático de direito e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

GURGACZ, Acir. **Parecer do Relator sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2014**: altera o Código Eleitoral para tipificar o crime de denúncia caluniosa eleitoral com finalidade eleitoral, 20 de agosto de 2015. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4459740&ts=1630442434694&disposition=inline&_gl=1*1hcy99i*_ga*ODAwmDM4MTkzLjE2ODQ2MDI0NjM.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4NDc3NTA4OS4zLjEuMTY4NDc3NTUwMi4wLjAuMA..>. Acesso em: 22 maio 2023.

HARTMANN, Ivar Alberto Martins. **O acesso à Internet como Direito Fundamental**. E-Gov, 2007. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/ivar_hartmann.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2019.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **161,6 milhões de pessoas com 10 anos ou mais de idade utilizaram a Internet no país, em 2022**, 9 nov. 2023. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38307-161-6-milhoes-de-pessoas-com-10-anos-ou-mais-de-idade-utilizaram>>.

a-internet-no-pais-em-2022#:~:text=O%20equipamento%20mais%20utilizado%20para,TV%20(47%2C5%25).>. Acesso 9 nov. 2023.

_____. **População residente, por sexo, idade e forma de declaração da idade**, 2022. Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/9514/#/n1/all/n2/all/n3/all/v/all/p/all/c2/all/c287/6653,49108,49109,60040,60041,93070,93084,93085,93086,93087,93088,93089,93090,93091,93092,93093,93094,93095,93096,93097,93098,100362/c286/113635/d/v1000093%2021/v,p+c2+c287,t+c286/resultado>>. Acesso 9 nov. 2023.

IKEDA, Daisaku. **Criação de valor em tempos de crise** / Proposta de Paz 2021. Disponível em: <http://www.culturadepaz.org.br/media/propostas/proposta_paz2021.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2022.

ITU, International Telecommunication Union. **Facts and Figures: Focus on Least Developed Countries** 2019. Disponível em: <<https://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Documents/facts/FactsFigures2019.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

_____. **Facts and Figures: Focus on Least Developed Countries** 2023. Disponível em: <https://www.itu.int/dms_pub/itu-d/opb/ind/d-ind-ict_mdd-2023-pdf-e.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2023.

LESSIG, Lawrence. "**Code: And Other Laws of Cyberspace**." Basic Books, 2006. Disponível em: <<https://archive.org/details/Code2.0/page/n47/mode/2up?view=theater>>. Acesso 20 out. 2023.

MELTWATER. **The complete Digital 2023 October Global Statshot Report**, out. 2023. Disponível em: <<https://datareportal.com/reports/digital-2023-october-global-statshot>>. Acesso 20 nov. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 13. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional** / Alexandre de Moraes. – 32. ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2016.

_____. **Direito constitucional** / Alexandre de Moraes. – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017.

OLIVEIRA, Manoel. **Acesso à informação e transparência pública**. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2013.

NOVA/SB. **Dossiê Intolerâncias visíveis e invisíveis no mundo digital**, junho de 2016. Disponível em: <https://s18628.pcdn.co/wp-content/themes/comunica/dist/dossie/dossie_intolerancia.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2018.

OLIVEIRA, Ciro Jônatas de Souza. **Garantia do direito à informação no Brasil: Contribuições da Lei de Acesso à Informação**, em 1 de outubro de 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/garantia-do-direito-a-informacao-no-brasil-contribuicoes-da-lei-de-acesso-a-informacao/>>. Acesso em: 3 nov. 2021.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-DireitosHumanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 3 nov. 2021.

_____. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 9: Indústria, Inovação e Infraestrutura**, 2015. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/9>>. Acesso em: 20 nov. 2023.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. **Direitos Fundamentais – Legítimas Prerrogativas de Liberdade, Igualdade e Dignidade**. Revista de Direito nº 79-2009, 2010. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=ae67daf5-7ca9-408c-93b6-b58186a81197>. Acesso em: 29 nov. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Curso de direito constitucional**. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MICHELMAN, Frank I.; MACHADO, Jónatas E. M.; *et al.* **Direitos Fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações** – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang; WALDMAN, Ricardo Livel. **Direitos fundamentais e novas tecnologias na era da informação** [recurso eletrônico] / organizadores Ingo Wolfgang Sarlet, Ricardo Libel Waldman. – Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2022.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 20.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet: construção e aplicação** / Carlos Affonso Souza e Ronaldo Lemos, Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/02/marco_civil_construcao_aplicacao.pdf>. Acesso 20 out. 2023.

UNESCO. **Jornalismo, Fake News & Desinformação: Manual para Educação e Treinamento em Jornalismo**, 2019. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000368647>>. Acesso 22 maio 2023.

WBRASILONLINE. **Folha – Hitler**. Produzido por Folha de São Paulo, 1987/2008. Disponível em: <<https://youtu.be/nd9R7ZxhjJ8>>. Acesso em: 9 dez. 2023.

ZANONA, Paula Lima; ZWICKER, Gisele Amorim. **O acesso à internet como um direito fundamental**, publicado em 8 de junho de 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/260077/o-acesso-a-internet-comoum-direito-humano-fundamental>>. Acesso em: 5 out. 2022.